

RESOLUÇÃO Nº 002/2006

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mutum - Estado de Minas Gerais”

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUTUM – MG, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Mutum, Estado de Minas Gerais, tem sua sede no edifício localizado à rua Dom Cavati, 391 – Centro – em Mutum, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções institucionais, legislativas e exerce, ainda, atividades deliberativas, fiscalizadoras, controladoras, julgadoras, administrativas, de assessoramento, além de outras estatuídas na Lei Orgânica Municipal, reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º - É proibida, sob pena de nulidade, a realização de reuniões da Câmara fora de sua sede, salvo por motivo de força maior, quando elas poderão ocorrer em outro local, no Município, observado o disposto nos artigos 42, § 5º e § 7º e 54, § 2º, letra o da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Um terço da Câmara poderá, também, propor projeto de resolução que verse sobre a mudança temporária do local de reunião da Câmara.

§ 3º - Para prestar homenagens ou participar de comemorações especiais, pode a Câmara, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, realizar reunião solene fora de sua sede.

§ 4º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

§ 5º - Um terço da Câmara poderá, também, propor Projetos de Resoluções que versem sobre a mudança temporária do local de reunião da Câmara (art. 37, § 2º letra b da LOM).

Art. 3º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto, na forma da Lei Orgânica Municipal e da Constituição da República.

§ 1º - Para os efeitos regimentais, cada legislatura tem a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, que se divide em períodos.

Capítulo II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 4º - A Câmara Municipal de Mutum instalar-se-á, no primeiro dia de cada legislatura, em 1º de janeiro, às 14 horas, em sessão solene, independentemente de número e de convocação, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para dar posse aos Vereadores, eleger e dar posse a sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 5º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, obedecido o seguinte procedimento:

I - o Presidente após declarar aberta a sessão e designar um dos Vereadores eleitos para secretariar os trabalhos, proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum, manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição e a Lei Orgânica do Município; empenhar-me em que se editem leis justas; e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade.”

II - após o compromisso, será feita a chamada dos Vereadores eleitos, por ordem alfabética, devendo cada um, ao ser proferido o seu nome, de pé, ratificar o compromisso dizendo: *“Assim o prometo”*, permanecendo os demais sentados e em silêncio;

III - ato contínuo, os Vereadores serão chamados nominalmente para assinar o termo de posse lavrado em livro próprio;

IV - após todos os Vereadores eleitos terem prestado o compromisso e assinado o termo respectivo, o Presidente os declarará empossados, proferindo em voz alta: “***declaro empossados no cargo de vereador do Município de Mutum os Vereadores que prestaram o compromisso***”, e em seguida assinará os termos.

§ 1º - O compromissado não poderá apresentar, no ato da posse, declaração oral ou escrita nem ser representado por procurador.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo em 10 (dez) dias, ressalvados os casos de motivo justificado aceitos pela Câmara.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão comprovar, sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, em cartório de títulos e documentos, devendo a respectiva cópia ser enviada à Secretaria da Câmara onde ficará arquivada;

§ 4º - Para participar da reunião, os Vereadores eleitos deverão entregar à Secretaria da Câmara, até o dia 30 de dezembro do ano anterior, cópia autenticada do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, ocasião em que poderão fazer a entrega da declaração de bens aludida no parágrafo anterior.

Art. 6º - Ainda com o Vereador mais votado na direção dos trabalhos e havendo maioria absoluta dos membros, passar-se-á à eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante as duas primeiras sessões legislativas, observando-se para tanto o disposto nos artigos 18 e 19 deste Regimento.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º - Mesmo não havendo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes, dará prosseguimento aos trabalhos, abrindo os trabalhos da reunião para posse do Prefeito e Vice-Prefeito.”

Art. 7º - Na sessão de instalação da Câmara, após a eleição da Mesa e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, tudo de acordo com a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, poderão fazer uso da palavra os Vereadores eleitos e empossados, autoridades presentes, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único: Terminado os pronunciamentos de praxe, o Presidente da Câmara ficará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, e, de forma solene, declarará instalada a legislatura e encerrará a reunião.

Capítulo III

DA POSSE DO PREFEIRO E VICE-PREFEITO

Art. 8º - Dando prosseguimento aos trabalhos a Câmara dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, os quais prestarão o compromisso de que trata o art. 66, § 2º da Lei Orgânica Municipal, consubstanciado nos seguintes termos:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum; manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição e a Lei Orgânica do Município, e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade.”

§ 1º - Se a Câmara não se reunir e/ou não se instalar na data prevista no art. 4º, *caput*, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca, ou na falta deste, perante o da Comarca mais próxima.

§ 2º - Se decorridos quinze dias da data fixada para o posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, a critério da Câmara, será por esta declarado vago o respectivo cargo.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos deverão fazer declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos deverão entregar à Secretaria da Câmara, até o dia 30 de dezembro do ano anterior à posse, cópia autenticada do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, ocasião em que poderão fazer a entrega da declaração de bens aludida no parágrafo anterior.

Art. 9º - Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplicar-se-á o disposto no artigo anterior, no que couber.

Capítulo IV

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 10 - Compete à Câmara Municipal, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

II - dispor sobre os assuntos de sua exclusiva competência;

III - exercer a fiscalização e o controle da administração municipal;

IV- cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.

Art. 11 - A competência a que se refere o inciso I do artigo anterior envolve os assuntos arrolados nos artigos 15 a 18 da Lei Orgânica Municipal e ainda:

I - autorizar:

a - a abertura de créditos;

b- operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

c - a transferência temporária da sede do Executivo.

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

III - conceder remissão de dívidas, isenções e anistias;

IV - criação, transformação e extinção dos cargos e funções públicas do Município, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos e, ainda, o disposto nos arts. 37, inciso I, e 45, parágrafo único, alínea *a*, da Lei Orgânica Municipal;

V - autorizar o Prefeito a celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, cujo objeto incida na competência legislativa da Câmara, observado o disposto no art. 24, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal;

VI - autorização de convênios.

Parágrafo Único: É vedado:

- a) designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com nome de pessoa viva e adotá-lo com mais de quatro palavras, excetuadas as partículas gramaticais;
- b) a qualquer autoridade ou servidor municipal, dar publicidade a ato, programa, obra ou serviço ou fazer campanha, qualquer que seja o veículo de divulgação, de que conste nome, símbolo ou imagem caracterizando promoção pessoal.

Art. 12 - Compete, ainda, a Câmara, entre outros itens:

I - eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la;

II - elaborar o Regimento Interno, no qual definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III - dispor sobre sua organização interna, funcionamento e polícia;

IV – fixar, mediante lei específica, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

V - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

VI - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e declarar-lhes extintos os mandatos, na forma da lei;

VIII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município ou da Prefeitura, por mais de quinze dias;

X - autorizar a alienação de bens públicos municipais, nos termos da lei;

XI - processar e julgar o Vereador, o Prefeito e o Vice-Prefeito, por infração político-administrativa e decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na legislação federal aplicável e neste Regimento Interno;

XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer do Tribunal de Contas, no prazo de noventa dias de seu recebimento;

XIII - avaliar a execução dos planos de governo, com base em parecer conclusivo;

XIV - autorizar o Prefeito, em lei, a celebrar convênio ou, em resolução, ratificar aquele que, por motivo de urgência ou de relevante interesse público, tenha sido efetivado sem a autorização, desde que encaminhado à Câmara, dentro de dez dias subsequentes ao de sua celebração;

XV - ratificar, se for o caso, o convênio que, por motivo de urgência ou interesse público, tenha sido celebrado sem prévia autorização legal, na forma do art. 11, inciso V, desde que, sob pena de nulidade, encaminhado à Câmara dentro de quinze dias subsequentes ao de sua celebração;

XVI - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, em face da Constituição do Estado ou de República;

XVII - sustar, no todo ou em parte, atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os de administração indireta;

XIX - dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XX - mudar temporariamente sua sede;

XXI - outorgar títulos e honrarias, nos termos da lei;

XXII - representar ao Ministério Público contra o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Secretário Municipal, pela prática de crime contra a Administração Pública;

XXIII - criar comissão de inquérito sobre fato determinado, pertinente à competência do Município, desde que o requeira um terço dos membros da Câmara;

XXIV - convocar Secretário Municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXV - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos pertinentes à Administração Municipal.

Parágrafo único – Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado bons e relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros.

TITULO II

DA MESA DA CÂMARA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13 - Imediatamente após a posse a que se refere o art. 4º, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado, entre os presentes, e, registrado o comparecimento da maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, formada do Presidente, Vice-Presidente, Secretário, que ficarão automaticamente empossados e se substituirão nesta ordem.

Art. 14 - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I - pela morte;

II - com a posse da nova Mesa, na forma da lei;

III - pela renúncia, ofertada por escrito;

IV - pela perda ou extinção do mandato.

Art. 15- Vago qualquer cargo da Mesa, até o dia 30 de novembro do segundo ano do mandato, a eleição respectiva deverá ser realizada na primeira reunião subsequente à vaga ocorrida, ou em reunião extraordinária convocada para esse fim, cuja convocação não poderá ultrapassar o prazo de quinze dias, observando-se para tanto o disposto no artigo 19 deste Regimento Interno.

Parágrafo Único: Após a data indicada no *caput*, a vaga não será preenchida e, se for o caso, proceder-se-á nomeações “*ad hoc*” que se fizerem necessárias.

Art. 16 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado entre eles assume a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de quinze dias imediatos.

Art. 17 - O Presidente da Mesa Diretora não poderá integrar nenhuma Comissão Permanente.

Parágrafo Único: Às Comissões Temporárias não se aplica o disposto neste artigo.

Capítulo II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 18 - A eleição para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, far-se-á de conformidade com o disposto no artigo 6º deste Regimento Interno.

§ 1º - A eleição da Mesa para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - O mandato da Mesa diretora será de dois anos, sendo que o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para o mesmo cargo por um único período subsequente.”

§ 3º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 19 - A eleição da Mesa da Câmara ou preenchimento de vaga nela verificada, far-se-á por cargo ou chapa, mediante escrutínio secreto, observadas, dentre outras, as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - inscrição, no início da reunião ou até, no máximo, vinte minutos após a chamada aludida no item anterior, por qualquer vereador, de chapa completa ou não, observado, se possível, o disposto no § 1º deste artigo;

III - cédulas impressas e/ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;

IV - chamada para votação, obedecida a ordem alfabética;

V - cargos colocados em votação pela seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

VI - comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para eleição dos cargos da Mesa;

VII - se não atendido o inciso anterior, proceder-se-á nova votação, na qual concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro escrutínio, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que tiver maioria simples;

VIII - em caso de empate no segundo escrutínio, para qualquer cargo da Mesa, considera-se eleito o mais idoso;

IX - redação pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição;

X - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos.

§ 1º - Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Quando o pedido de inscrição não for assinado pelo(s) próprio(s) vereador(es), este deverá ser acompanhado de autorização dos candidatos.

§ 3º - Os cargos e/ou chapas figurarão na cédula por ordem de inscrição.

§ 4º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetuar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira reunião para esse fim convocada, o Presidente convocará reunião para o dia seguinte e, se preciso, para os dias subsequentes até que seja aquela consumada.

§ 5º - A eleição da Mesa será comunicada às altas autoridades federais, estaduais e municipais.

Capítulo III

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 20 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por pedido a ela dirigido e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em reunião.

Parágrafo Único: Em caso de renúncia total da Mesa, o pedido respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente.

Art. 21 - Os membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada pelo voto da maioria dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único: É possível a destituição do membro da Mesa nos casos do art. 33 da Lei Orgânica Municipal e ainda nos casos de ineficiência, omissão, ilegalidade ou abuso de poder, no desempenho de suas atribuições.

Art. 22 - O processo de destituição terá início por representação, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da reunião, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo e acatada pelo Plenário, será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Investigação Processante especialmente nomeada para esse fim.

§ 2º - Aprovado Projeto, serão sorteados 03 (três) Vereadores entre os desimpedidos para comporem a Comissão de Investigação e Processante,

que se reunirá 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado.

§ 3º - Da comissão não poderão fazer parte denunciante e denunciado.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado será intimado, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita podendo, em caso de força maior, ser representado por outro membro da Câmara indicado pela Comissão, que o fará em 03 (três) dias.

§ 5º - Findos os prazos do parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo parecer.

§ 6º - O acusado poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, devendo concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, propor a destituição do acusado.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação única, na fase do Expediente da primeira reunião ordinária subsequente à publicação.

§ 9º - Se a apreciação do parecer, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira reunião ordinária, será ela realizada na reunião ordinária subsequente ou reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim, até deliberação definitiva do Plenário sobre a matéria.

§ 10 - O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado, por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 - Ocorrendo a hipótese prevista na letra “b” do parágrafo anterior, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação elaborará, em 03 (três) dias contados da deliberação, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado.

§ 12 - Aprovado o Projeto de Resolução destituindo o acusado, será remetido a Juízo, quando cabível, o fiel traslado dos autos.

§ 13 - Sem prejuízo do afastamento do Vereador, que se dará imediatamente, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- a) pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver alcançado toda a Mesa;
- b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, se a destituição for total.

Art. 23 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução respectivo, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º - O denunciante e o denunciado são impedidos de votar sobre a denúncia.

§ 2º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante, ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado que poderão falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado.

Capítulo IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno, ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, notadamente:

- I - sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

III - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância de cargos públicos e, ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicações de penalidades;

IV - propor projetos de leis que versem:

- a) a criação, transformação e extinção dos cargos, ou funções públicas dos serviços de sua Secretaria, bem como fixar a remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos municipais;
- b) abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;
- c) subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

V - propor projetos de resoluções e/ou decretos legislativos que versem:

- a) a organização administrativa dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal;
- b) a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) o Regimento Interno da Câmara Municipal e suas modificações;
- c) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, quando a ausência exceder de quinze dias;
- f) a mudança temporária do local de reunião da Câmara;
- g) polícia da Câmara;
- g) subsídios dos Vereadores, observadas as normas e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, observada a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer a discriminação analítica das

dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

VII - aprovar crédito suplementar, mediante a anulação parcial ou total de dotações da Câmara, ou solicitar tais recursos do Poder Executivo;

VIII – Revogado;

IX - assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao Plenário, no desempenho de suas atribuições, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

X - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição;

XI - declarar extinto o mandato de Vereador e do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos dos artigos 33, § 6º e 75 da Lei Orgânica Municipal, observadas todas as formalidades legais;

XII - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de crédito adicionais para a Câmara;

XIII - expedir o regulamento da Secretaria, determinando as funções de seus servidores, que serão fixadas por Resolução da Câmara;

XIV - permitir sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos;

XV - apresentar, ao final de sua gestão, relatório das atividades legislativas.

XVI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior.

§ 1º - Compete, ainda, à Mesa Diretora:

- a) propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado ou da República;
- b) defender a lei e o ato normativo municipal, em ação direta que vise a declarar-lhes a inconstitucionalidade;
- c) exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 2º - Um terço da Câmara poderá, também, propor Projetos de Resolução que versem:

- a) - Regimento Interno da Câmara e suas modificações;
- b) - mudança temporária do local de Reunião da Câmara;
- c) - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, quando a ausência exceder quinze dias.

Capítulo V

DO PRESIDENTE

Art. 25 – A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

§ 1º – São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - quanto às reuniões:

- a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regulamento; convocá-las, quando solenes ou extraordinárias, em reunião ou fora dela, observando, na segunda hipótese, a comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;
- b) abrir, presidir, suspender e encerrar as reuniões;
- c) passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros da Mesa;
- d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- e) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
- f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

- g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) chamar atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- l) anunciar o resultado das votações;
- k) estabelecer o ponto da questão sobre a qual deva ser feita a votação;
- l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- n) organizar a Ordem do Dia, ouvidas as Lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- o) anunciar o término das reuniões, convocando, antes, a reunião seguinte;

II - quanto às proposições:

- a) receber as proposições apresentadas;
- b) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, ou cujo veto tenha sido mantido;
- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- h) observar e fazer observar os prazos regimentais;

- i) solicitar informações e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando o assunto assim o determinar, em razão de sua complexidade, ou conforme seja requerido pelas comissões;
- j) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;
- k) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei e de resoluções a todos os Vereadores em exercício;

III – quanto às comissões:

- a) designar os membros das Comissões Temporárias, criadas por deliberação da Câmara, bem como seus substitutos, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
- b) declarar a destituição de membros das Comissões quando deixarem de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas ou dez intercaladas, sem motivo justificado;

IV – quanto às reuniões da Mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;
- d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

V – quanto às publicações:

- a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, de matéria de expediente e da Ordem do Dia;
- b) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgadas;
- c) fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis promulgadas;

VI – quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

- b) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisiva;
- c) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;
- d) dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, dos projetos rejeitados ou de decurso de prazo para deliberação;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara.

Art. 26 – Compete, ainda, ao Presidente:

- I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- III – dirigir a Câmara e superintender sua Secretaria;
- IV – promulgar as resoluções da Câmara;
- V – promulgar como leis os projetos com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara;
- VI – declarar extinção de mandato de Vereador ou do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito, nos termos do artigo 75, e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal e artigo 309 deste Regimento Interno.
- VII – impugnar as proposições que lhes pareçam contrárias à Constituição, a Lei Orgânica Municipal e a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário;
- VIII – dar posse, aos Vereadores e convocar o suplente;
- IX – praticar os atos de administração do pessoal da Secretaria da Câmara, incluídos os de nomear, exonerar, aposentar, conceder licença e promover, ouvidos os demais integrantes da Mesa diretora e nos termos da lei;
- X – ordenar as despesas de administração da Câmara;

XI – requisitar os recursos financeiros destinados a ocorrer às despesas da Câmara, nos termos do art. 68, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal;

XII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar;

XIII – apresentar ao Tribunal de Contas as contas da Mesa Diretora, relativas a cada exercício;

XIV – declarar a extinção de mandato de Vereador ou o do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de renúncia por escrito e falecimento;

XV – exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XVI – justificar a ausência de Vereador às reuniões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

XVII – executar as deliberações do Plenário;

XVIII – dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

XIX – providenciar a expedição, no prazo de quinze dias, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XX – conceder licença aos Vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;

XXI – autorizar as licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a lei pertinente;

XXII – fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, e as leis por ele promulgadas;

XXIII – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas correspondentes ao mês anterior.

Art. 27 – Para ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo Único – Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 28 – Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo Único – A proibição contida no *caput* não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 29 – Será sempre computada, para efeito de *quorum*, a presença do Presidente dos trabalhos.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara ou o seu substituto somente terá voto:

- I – na eleição da Mesa;
- II – nas eleições secretas;
- III – quando a matéria exigir *quorum* superior a maioria simples;
- IV – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Capítulo VI

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 30 – Sempre que o Presidente não se achar no recinto na hora regimental de início das reuniões, o Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho das suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 1º - O mesmo fará o Secretário em relação ao Vice-Presidente.

§ 2º - Quando o Presidente deixar a Presidência, durante a reunião, as substituições serão efetuadas observando-se as disposições constantes deste Capítulo.

Art. 31 – Obedecida a ordem estabelecida no artigo anterior, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

Parágrafo Único: Compete, ainda, ao Vice-Presidente:

I – promulgar e fazer publicar as resoluções sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo;

II – promulgar e fazer publicar as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente, tudo conforme artigo 49, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo VII

DO SECRETÁRIO

Art. 32 – São atribuições do Secretário, dentre outras:

I – verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II – proceder a leitura da Ata e do Expediente;

III – assinar, depois do Presidente e do Vice-Presidente, as proposições, as Resoluções e as Atas da Câmara, determinando a publicação do resumo das últimas, na imprensa local ou afixando-as em edital, no lugar de costume, sob pena de responsabilidade;

IV – superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-la juntamente com o Presidente;

V – redigir e transcrever as Atas das Reuniões Secretas;

VI – fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentadas, quando necessário;

VII – abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;

VIII – abrir, numerar, rubricar e encerrar livros destinados aos serviços da Câmara;

IX – substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente;

X – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

XI – fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

XII – providenciar, em tempo hábil, a entrega dos avulsos aos Vereadores;

XIII – praticar os demais atos que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas.

Capítulo VIII

DAS CONTAS DA MESA

Art. 33 – As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

I - balancetes mensais, com relação aos recursos recebidos e as despesas realizadas, correspondentes ao mês anterior, que deverão ser apresentados à Câmara pelo Presidente até o dia vinte de cada mês;

II – balanço geral anual, que deverá ser enviado, no prazo legal, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 34 – Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados através de afixação no lugar de costume no saguão da Câmara, para conhecimento geral.

Capítulo IX

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 35 – O policiamento da Câmara e de suas dependências compete, privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Art. 36 – Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde o silêncio sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair, imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda às advertências do Presidente.

Parágrafo Único – A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da Polícia Militar ou de qualquer outra autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 37 – É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º - Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição deste artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º - A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 38 – Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião.

Art. 39 – É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 40 – As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou

transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 41 – As Comissões da Câmara são:

I – Permanentes – as de cunho técnico-legislativo cuja finalidade é apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;

II – Temporárias – as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração.

Art. 42 – As Comissões da Câmara, permanentes ou temporárias, se compõem de três membros e serão constituídas na forma deste Regimento Interno, com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação, salvo a de Representação que se constitui de cinco membros.

§ 1º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões, exceto no caso da Comissão de Representação, que não os terá.

§ 2º - Na constituição de cada Comissão, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º – O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§ 4º – O Vice-Presidente da Câmara Municipal, quando no exercício da Presidência em razão dos casos previstos neste Regimento Interno, terá substituto nas Comissões a que pertencer, enquanto durar dito exercício.

Art. 43 – Às Comissões, em função de seu objeto, cabe:

I – emitir parecer sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, principalmente em cumprimento a LRF e ao art. 44 da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) ”

III – realizar audiências públicas em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV – convocar Secretários Municipais ou dirigentes de entidade de administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada;

V – convocar qualquer outra autoridade ou servidor público municipal, para prestar informação sobre o assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias;

VI – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade municipal;

VII – convidar qualquer cidadão ou autoridade não municipal para prestar informações;

VIII – apreciar plano de desenvolvimento e programas de obras do município e sobre eles emitir parecer;

IX – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e fiscalizar a aplicação dos recursos municipais nelas investidos;

X – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XI – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

Capítulo II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 44 – Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

I – De Legislação, Justiça e Redação;

II – De Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

III – De Serviços Públicos Municipais.

Art. 45 – A composição dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa.

Art. 46 – As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre assuntos submetidos ao seu exame e o exercício, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

Seção II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 47 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, além de outras atribuições previstas neste Regulamento ou na Lei Orgânica:

I – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

II – tomar iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

III – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IV – fiscalizar, efetuar vistorias e levantamentos *in loco*, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e eficácia dos seus órgãos

no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao Poder competente quando necessário;

V – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Art. 48 – A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente:

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- a) manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, gramatical e lógico, e ainda, sobre o aspecto regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;
- b) criação de entidades de administração indireta ou de Fundação;
- c) declaração de utilidade pública;
- d) concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- e) concessão de licença ao Prefeito;
- f) manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre organização administrativa da Câmara e da Prefeitura Municipal, contratos, ajustes, convênios e consórcios e outros assuntos pertinentes à sua área de atuação;

II – à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

- a) manifestar-se, obrigatoriamente, sobre todos os assuntos de caráter financeiro, tributário e orçamentário, em especial, acerca de:
- b) diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- c) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e/ou Projeto de Resolução, conforme seja o caso;

- d) proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- e) proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;
- f) assuntos que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

III – à Comissão de Serviços Públicos Municipais:

- a) manifestar-se, obrigatoriamente, sobre toda e qualquer matéria que envolva assuntos de saúde, saneamento e higiene, assistência e previdência, obras públicas, educação, cultura, esporte, funcionalismo, em especial:
- b) obras e execução de serviços pelo Município, autarquias e concessionárias;
- c) atividades privadas relacionadas com transporte coletivo ou individuais, comunicações, indústria, comércio e agricultura;
- d) todo e qualquer assunto relacionado com o meio-ambiente e institutos correlatos;
- e) cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização e reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- f) venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- g) criação, supressão e organização de distritos e divisão do território em áreas administrativas.

Seção III

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 49 – A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo com os líderes partidários ou representantes de bancadas, sobre a coordenação do Presidente da Câmara, observada a proporcionalidade partidária e homologada pelo Plenário.

§ 1º - As Comissões Permanentes têm mandato de dois anos da legislatura.

§ 2º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

Art. 50 – Não havendo acordo para composição das Comissões Permanentes, efetuar-se-ão eleições para constituição das mesmas, o que será feito por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito em caso de empate, o mais votado para Vereador.

Art. 51 – A composição e/ou constituição das Comissões Permanentes, de comum acordo ou por eleição, deverá ocorrer em cinco dias úteis contados do início e/ou instalação da primeira e da terceira sessões legislativas.

Parágrafo Único: O mesmo Vereador não poderá participar, simultaneamente, de mais de duas Comissões Permanentes.

Art. 52 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão, em quarenta e oito horas, para eleger o seu Presidente e Secretário, respectivamente, e tomar outras deliberações, de tudo lavrando-se ata em livro próprio.

Seção IV

Dos Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes

Art. 53 – Os Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto no art. 52 deste Regimento Interno.

Art. 54 – Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I – convocar reuniões e dar conhecimento prévio da pauta aos demais membros;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao relator, designado mediante rodízio, para emitirem parecer;

IV – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de proposições aos membros da Comissão, obedecido o disposto no artigo 71 deste Regimento Interno;

VII – solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII – assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;

IX – resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

X – avocar o expediente, para emissão de parecer em quarenta e oito horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

XI – tomar as demais providências atinentes ao cargo.

Art. 55 – O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em casos de empate, e dos seus atos cabe recurso ao Plenário, podendo aquele ser interposto por qualquer de seus membros.

Art. 56 – São atribuições do Secretário das Comissões Permanentes, dentre outras:

I – secretariar as reuniões da Comissão, redigindo, em livro próprio as respectivas atas;

II – zelar pela guarda de proposições e outros expedientes entregues à Comissão, para conhecimento e deliberação;

III – substituir o Presidente da Comissão em suas ausências, faltas, impedimentos ou licenças;

IV – tomar as demais providências atinentes ao cargo.

Art. 57 – Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão bimestralmente, ou quando necessário, sob a presidência do Presidente da Câmara e por convocação deste, para examinarem assuntos de interesse comum das Comissões e assentarem providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção V

Das Reuniões das Comissões

Art. 58 – As Comissões Permanentes somente deliberarão durante suas reuniões, que podem ser:

I – ordinárias, as que se realizam, sempre que necessário, uma vez por semana, de segunda a sexta-feira, em dia e horário fixado por elas próprias, mediante prévia convocação;

II – extraordinárias, as que se realizam em momento distinto do previsto para as reuniões ordinárias, mediante convocação escrita do seu Presidente, de ofício ou a requerimento, mencionando-se a matéria que deva ser apreciada, tudo com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - A antecedência prevista no inciso II poderá ser dispensada quando a convocação se fizer em presença dos integrantes da Comissão, desde que aprovada pela maioria de seus membros.

§ 2º - Estando a Câmara em recesso, as Comissões Permanentes somente poderão se reunir em caráter extraordinário para tratar de assunto relevante e inadiável

Art. 59 – As reuniões ordinárias e as extraordinárias durarão o tempo necessário para a realização dos seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão.

Art. 60 – A reunião de comissão não poderá coincidir com o horário de reunião da Câmara, a não ser que já esteja ocorrendo quando esta se iniciar, caso em que seu Presidente:

I – enviará relação dos presentes para o fim exclusivo de justificativa de falta;

II – encerrará os trabalhos da Comissão imediatamente após o término do ato que estava sendo praticado quando do início da reunião do Plenário.

Art. 61 – As Comissões Permanentes devem reunir-se na sede da Câmara Municipal, em sala destinada a esse fim e com a presença da maioria de seus membros e tais reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo Único – As Comissões Permanente somente deliberarão por maioria de votos.

Art. 62 – Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver que ser realizada em outro recinto que não a sede da Câmara, é indispensável a comunicação, por escrito, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 63 – Poderão participar das reuniões, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único – O convite a que se refere este artigo será formulado pelo Presidente da Comissão Permanente, de ofício ou por solicitação de qualquer de seus membros.

Art. 64 – Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Seção VI

Da Reunião Conjunta das Comissões

Art. 65 – Mediante comum acordo de seus Presidentes, e ainda atendendo a requerimento aprovado pelo Plenário, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

§ 1º - A apreciação conjunta obedecerá às seguintes regras:

I – seu Presidente será o mais idoso dentre os das Comissões que dela participarem e será substituído, sucessivamente, pelos demais presidentes, vice-presidentes ou membros, na ordem decrescente de idade;

II – o *quorum* de instalação e deliberação considerará o total dos membros das Comissões Permanentes que delas participarem, independentemente da composição numérica de cada uma delas;

III – o parecer deverá analisar a proposição sob todos os aspectos, conforme a competência das comissões que dela participarem.

§ 2º - Aplicam-se à reunião conjunta de comissões as regras que disciplinam o funcionamento das comissões, no que não contrariar as previstas neste artigo.

Seção VII

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 66 – Ao Presidente da Comissão incumbe, após o recebimento das proposições, entregá-las ao Secretário para zelar pela sua guarda, bem como para ulteriores procedimentos.”

Parágrafo Único – Tratando de projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, deverão ser observadas pelas Comissões, os critérios estabelecidos no § 5º do art. 67.”

Art. 67 – Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, observando o rodízio entre os seus membros, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 1º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, cujo prazo poderá ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias pelo Presidente da Câmara, por requerimento escrito do Presidente da Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias para designar relator, contados do recebimento do processo.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar o seu parecer, prorrogável, a seu requerimento, por até 03 (três) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem a apresentação do parecer, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 5º - Quando se tratar de projeto de lei de iniciativa do Prefeito em que tenha sido solicitado urgência, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal:

- a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 08 (oito) dias contados do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar do recebimento da matéria;
- c) o relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, aplicando-se o disposto no § 4º deste artigo em caso de omissão;
- d) findo o prazo para a Comissão designada exarar seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, ainda que sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 68 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação ouvida em primeiro lugar.

Art. 69 – Distribuída a mais de uma Comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passa ao exame da seguinte.

Parágrafo Único – Cabe ao Presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento do prazo por Comissão, findo o qual determinará o encaminhamento da proposição à Comissão seguinte.

Art. 70 – Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, designará um Relator Especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias. Findo esse prazo, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 71 – Durante os trabalhos da Comissão, em havendo pedido de vista, será este concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias.

Parágrafo Único – Somente se concederá vista do processo depois de estar devidamente relatado.

Art. 72 – O Presidente da Comissão organizará a pauta de suas reuniões segundo as mesmas regras aplicáveis à pauta das reuniões da Câmara, no que couber, e providenciará sua divulgação:

I – aos membros da Comissão, por meio de distribuição de cópias, respeitada a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II – aos interessados, afixando-a nos locais próprios no edifício da Câmara e mencionando data e local da reunião.

§ 1º - É dispensada a divulgação de que trata o *caput* no caso do § 1º do art. 59.

§ 2º - É vedada a apreciação de parecer sobre proposição que não conste de pauta previamente distribuída.

Art. 73 – No desenvolvimento de suas reuniões, as Comissões observarão, dentre outras, as seguinte normas:

I – leitura da ata anterior, observado o disposto no parágrafo único do art. 82 deste Regimento;

II – leitura de correspondência;

III – distribuição de proposição, se for o caso;

IV – discussão e votação de proposições da Comissão;

V – discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita a apreciação do Plenário da Câmara, na seguinte ordem:

- a) lido o parecer do relator, ou dispensada a sua leitura, a requerimento, será ele submetido a discussão;
- b) durante a discussão podem usar da palavra, além de membros da Comissão, qualquer Vereador ou autoridade presente à reunião, se assim entender conveniente o Presidente;
- c) o uso da palavra terá duração, no máximo, de 10 (dez) minutos, a critério do Presidente;

- d) antes de encerrada a discussão, qualquer membro da Comissão poderá propor diligências, não configurando rejeição do parecer do relator a decisão a favor da proposta;
- e) encerrada a discussão, passar-se-á à votação do parecer do relator;
- f) o relator votará em primeiro lugar e o Presidente em último, salvo se estiver funcionando como relator;
- g) se forem sugeridas alterações ao parecer do relator, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo de 03 (três) dias para a redação de novo texto, o que poderá, no caso de urgência e com a concordância do relator, ser feito no decorrer da própria reunião;
- h) se o parecer do relator for aprovado, tornar-se-á o parecer da Comissão;
- i) se o parecer do relator for rejeitado pela Comissão, proceder-se-á conforme o disposto no artigo 80, § 3º deste Regimento Interno.

VI – encerramento da reunião.

Art. 74 – Não se submetem a apreciação de Comissão o pedido de providência, a indicação, a moção e a autorização.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá encaminhar qualquer proposição prevista no *caput* a uma comissão ou órgão da Câmara, quando entender ser necessário parecer sobre a matéria.

Art. 75 – O recesso da Câmara sobresta todos os prazos consignados na presente Seção.

Seção VIII

Dos Pareceres

Art. 76 – Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão, de caráter opinativo, sobre qualquer matéria sujeita a seu exame.

§ 1º - O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 3º – O parecer constará de 03 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusão do relator, tanto quanto possível e sintético, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§ 4º - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

Art. 77 – O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Parágrafo Único – A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 78 – Poderão as Comissões requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 67, §§ 1º e 3º deste Regimento Interno, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitado urgência, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se

encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas ao menor espaço de tempo possível.

Art. 79 - Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através de voto.

Parágrafo Único - O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

Art. 80 – O voto do relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer da mesma e quando rejeitado torna-se voto vencido.

§ 1º - Poderá qualquer membro da Comissão apresentar “voto em separado”, devidamente fundamentado, que será apreciado após o voto do relator, se este for vencido e/ou rejeitado, desde que tenha sido anunciado pelo seu autor na fase de discussão.

§ 2º - O “voto em separado”, desde que acolhido pela maioria da Comissão passará a constituir seu parecer.

§ 3º - Caso o voto do relator seja vencido e/ou rejeitado e não havendo “voto em separado”, o Presidente, de imediato, designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija o voto vencedor, sendo que tal voto poderá ser redigido na própria reunião, que será suspensa para tal fim, ou no prazo improrrogável de 03 (três) dias, tudo a critério do Presidente.

Art. 81 – Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestada em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão a que alude este artigo, que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Seção IX

Das Atas das Reuniões

Art. 82 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário de tudo o que houver ocorrido, delas devendo constar, obrigatoriamente:

I – a hora e o local da reunião;

II – os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, hajam ou não apresentado justificativa;

III – referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único – Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente e demais membros da Comissão.

Seção X

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 83 – As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito, for encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra motivo justo, tais como doença, nojo ou gala ou por desempenho de missão oficial da Câmara e do Município.

Art. 84 – No caso de vaga, de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

Capítulo III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 85 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – especiais;

II – parlamentares de inquérito;

III – de investigação e processante;

IV – de representação.

Art. 86 – Os membros efetivos e suplentes das Comissões Temporárias serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, observado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 1º - A nomeação de que trata este artigo deverá ocorrer em 03 (três) dias contados da aprovação do requerimento e/ou resolução que ensejar a constituição da Comissão Temporária.

§ 2º - Nos 03 (três) dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a Comissão, sob a presidência do mais idoso de seus membros, para eleger o

Presidente e Secretário, respectivamente, e deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, designação de relator e outras deliberações necessárias e pertinentes, de tudo lavrando-se a respectiva ata.

Art. 87 – O prazo de duração das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado, por uma única vez, se necessário à complementação de seu objetivo, não podendo tal prorrogação ser superior ao prazo fixado originariamente.

Seção II

Das Comissões Especiais

Art. 88 – São Comissões Especiais as constituídas para:

I – emitir parecer sobre:

- a) veto a proposição de lei;
- b) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- c) decreto legislativo concedendo título de cidadania honorária;

II – proceder a estudo sobre matéria determinada e examinar qualquer assunto de relevante interesse;

III – tomar as contas do Prefeito quando não apresentadas em tempo hábil.

Art. 89 - As Comissões Especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou mediante apresentação de Projeto de Resolução subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, sendo levado à deliberação do Plenário, independentemente de parecer e incluído na Ordem do Dia na reunião subsequente àquela de sua apresentação.

§ 1º - Quando a Comissão Especial for constituída, de ofício, pelo Presidente da Câmara, este deverá fixar o prazo de seu funcionamento.

§ 2º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar a sua finalidade devidamente fundamentada e o prazo de seu funcionamento e sua aprovação far-se-á por maioria absoluta.

§ 3º - No caso de Projeto de Resolução apresentado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o primeiro signatário do projeto, sendo o

mesmo aprovado, deverá ser um membro efetivo da comissão constituída, não podendo, entretanto, ser seu presidente ou relator.

Seção III

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 90 – A Câmara poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, em matéria de interesse do Município, sempre que esta apuração exigir poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

Parágrafo Único – Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 91 – A Comissão Parlamentar de Inquérito será criada mediante projeto de resolução subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, o qual será levado à deliberação do Plenário, independentemente de parecer e incluído na Ordem do Dia na reunião subsequente àquela de sua apresentação.

§ 1º – Observar-se-á a tramitação prevista nos §§ 2º e 3º do art. 89 deste Regimento.

§ 2º – Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 3º – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 4º – Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos duas, salvo mediante projeto de resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 92 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência e requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

II – transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos de sua competência;

III – determinar as diligências que reputarem necessárias;

IV – requerer a convocação de Secretário Municipal;

V – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob o compromisso;

VI – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

VII – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

VIII – tomar outras medidas que se fizerem necessárias à apuração da verdade real.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento e prestarão depoimento sob as penas do falso testemunho, conforme previsto na legislação penal.

§ 2º - No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residem ou se encontrem.

§ 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação, por parte de indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se da Câmara para tomar o depoimento.

Art. 93 – A Comissão, sob pena de responsabilidade de seus membros, deverá concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, salvo

se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo Único – Só será admitido um pedido de prorrogação, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para o seu funcionamento.

Art. 94 – A Comissão apresentará parecer final circunstanciado, concluindo expressamente pela procedência ou improcedência da denúncia, cujo parecer deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI – a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Parágrafo Único – O parecer final será distribuído em avulsos a todos os Vereadores e encaminhado:

I – à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II – ao Ministério Público para as providências cabíveis;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para o seu cumprimento;

IV – à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Seção IV

Da Comissão de Investigação e Processante

Art. 95 – À Comissão de Investigação e Processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno quando do processo e julgamento:

I – do Prefeito, Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

II – do Vereador, na hipótese do artigo 124, § 1º deste Regimento Interno.

Parágrafo Único: É ainda atribuição da Comissão de Investigação e Processante:

I – apurar infrações político-administrativas, nas condições e termos da legislação competente;

II – destituir membros da Mesa, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 96 – Nos casos previstos no artigo anterior, a Comissão Processante observará os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e na Lei Orgânica Municipal.

Seção V

Da Comissão de Representação

Art. 97 – A Comissão de Representação será constituída para representar a Câmara Municipal em evento determinado ou para participar de missão, reunião ou congresso de interesse parlamentar, para desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§ 1º - A Comissão de Representação aludida no *caput* será nomeada pelo Presidente de ofício ou a requerimento fundamentado, observado o disposto no artigo 42 deste Regimento Interno.

§ 2º - A Comissão de Representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 3º – Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última reunião ordinária do ano, presidida pelo Presidente da Câmara, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º - À exceção do Presidente da Câmara, os demais membros eleitos da Comissão aludida no parágrafo anterior ficam inelegíveis para o período seguinte.

TÍTULO IV

DO PLENÁRIO

Art. 98 – O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 99 – As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria qualificada;

II – maioria absoluta;

III – maioria simples;

§ 1º - Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros que compõem a Câmara;

§ 2º - Maioria absoluta é a que representa mais da metade dos membros que compõem a Câmara;

§ 3º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os Vereadores presentes.

§ 4º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.100 – As deliberações do Plenário deverão ser tomadas:

I – por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, à respeito de projetos que versem sobre:

- a) emenda a Lei Orgânica
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso de bem imóvel;
- d) alienação de bem imóvel;
- e) aquisição de bem imóvel por doação com encargo;
- f) outorga de título e honraria;
- g) contratação de empréstimo de entidade privada;
- h) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- i) cassação do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- j) plano diretor;
- l) perdão de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
- m) aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal;
- n) modificação de denominação de logradouro público com mais de dez anos;

- o) designação de outro local para reunião da Câmara;
- p) destituição de membro da Mesa Diretora;
- q) sustação de ato normativo do Poder Executivo;
- r) autorização para o Prefeito celebrar convênios ou ratificar aqueles que, por motivo de urgência ou de relevante interesse público, foram efetivados sem autorização;
- s) rejeição de veto do Prefeito Municipal;
- t) codificação, em matéria de obras e edificações, tributária e demais posturas que envolvem o exercício de política administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo;
- u) decreto legislativo concedendo título de cidadania honorária;
- v) decreto legislativo autorizando o Prefeito a elaboração de uma lei delegada.

II – por maioria absoluta, à respeito de projetos que versem sobre:

- a) anistia fiscal;
- b) aprovação e modificação do Regimento Interno;
- c) aquisição de bem imóvel;
- d) regime jurídico único dos servidores;
- e) eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
- f) renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado;
- g) convocação de auxiliar direto do Prefeito para prestar informações;
- h) criação de comissão parlamentar de inquérito;
- i) aprovação de relatório de comissão da Câmara, na hipótese do art. 61 de Lei Orgânica Municipal.

III – Nos demais casos, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, desde que presentes mais da metade de seus membros.

Art. 101 – As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto:

I – no julgamento político de Vereador ou de Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer de suas vagas;

III – na votação de decretos legislativos concessivos de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 102 – As atribuições do Plenário são as regimentais e legais elencadas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO V

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 103 – Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e serão regidos pelo respectivo regulamento baixado pelo Presidente.

Art. 104 – Os atos administrativos relativos aos servidores da Câmara competem ao Presidente, obedecida a legislação pertinente e ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 105 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 106 – Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes regras:

I – se da Mesa, através de ato numerado em ordem cronológica, nas seguintes hipóteses:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações, quando necessárias;
- b) suplementação das dotações no orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante na lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II – se da Presidência, através de ato numerado em ordem cronológica, nas seguintes hipóteses:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação dos membros de Comissões Especiais;

- c) assunto financeiro;
- d) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

III – se da Presidência, através de Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, além de outros atos de efeitos individuais;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único – A numeração dos Atos da Mesa e da Presidência, bem como as Portarias, obedecerá ao período da legislatura.

Art. 107 – As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 108 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá, a qualquer munícipe que tenha manifestado

interesse através de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos, decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Art. 109 – As ordens e instruções do Presidente à Secretaria Administrativa serão expedidas através de Portaria e Ordens Internas.

Art. 110 – A Assessoria Jurídica limitará seus pareceres sobre proposituras e atos que envolvam aspectos jurídicos.

Art. 111 – A Secretaria terá fichas, pastas e livros necessários aos seus serviços, especialmente:

I – termo de compromisso e posse de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e da Mesa;

II – declaração de bens;

III – atas das reuniões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV – registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V – cópia de correspondência oficial;

VI – protocolo e registro de papéis e processos;

VII – licitações e contratos;

VIII – termo de compromisso e posse de funcionários;

IX – contabilidade e finanças;

X – outros que se fizerem necessários.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente e pelo Secretário da Câmara.

§ 2º - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

Art. 112 – As despesas da Câmara para o exercício seguinte serão programadas e enviadas ao Executivo até o dia 15 (quinze) de agosto.

§ 1º - As dotações globais das despesas da Câmara serão fixadas por resolução.

§ 2º - A discriminação analítica é da competência da Mesa da Câmara.

TÍTULO VI

DOS VEREADORES

Capítulo I

DA POSSE

Art. 113 – Os Vereadores, agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal, por voto direto e secreto, para uma legislatura através do sistema partidário e de representação proporcional, serão empossados pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma dos artigos 4º e 5º deste Regimento Interno.

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão comprovar, sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo em 10 (dez) dias, ressalvados os casos de motivo justificado aceitos pela Câmara.

§ 3º - A recusa do Vereador e do Suplente, quando convocados para tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, expirado o prazo regimental, declarar extinto o mandato.

§ 4º - O Vereador, no caso do § 2º, bem como os Suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental.

Capítulo II

DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Art. 114 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município e quando em representação oficial a serviço deste.

Parágrafo único – À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 115 – São direitos do Vereador:

I – exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;

II – votar e ser votado;

III – requerer e fazer indicações;

IV – participar de comissões;

V – exercer a fiscalização do poder público municipal;

VI – ser remunerado pelo exercício da vereança;

VII – desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, participar de eventos relacionados com o exercício da vereança, incluídos congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos ligados à ciência política;

VIII – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudicadas ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento Interno;

IX - convocar reunião extraordinária, secreta, solene ou especial, na forma deste Regimento Interno;

X – solicitar licença, nos termos do Art. 29 da Lei Orgânica Municipal e artigo 120 e seguintes deste Regimento Interno.

Capítulo III

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 116 – Pelo irregular exercício de suas atribuições, responde o Vereador civil, penal e político-administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade penal decorre dos crimes imputados ao Vereador, nesta qualidade.

§ 2º - A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos ou omissivos, no desempenho do cargo de Vereador, com

transgressão de norma pertinente ao exercício da vereança ou funcionamento da Câmara.

Art. 117 – São obrigações e deveres do Vereador:

I – comparecer às reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade, oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – zelar pela autonomia da Câmara;

IV – colaborar na edição de leis justas, conducentes à realização dos objetivos prioritários do Município;

V – exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;

VI – empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário;

VII – dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

VIII – tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

IX – apresentar-se, às reuniões, decentemente vestido e de acordo com as regras expedidas pela Mesa.

118 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - O entendimento do que são cláusulas uniformes, sendo aquelas que estabelecem indistintamente a todos os cidadãos, os chamados “contratos de adesão”, aonde não se transige na prestação do serviço e no seu preço, aderindo às condições do contrato.

§ 2º - Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes regras:

a) havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;

b) não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Capítulo IV

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 119 – Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às reuniões do Plenário ou às reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justificado.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos a doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade, desempenho de missão oficial da Câmara e outros à critério da Mesa.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma deste Regimento Interno, de cuja decisão caberá recurso para o Plenário.

Art. 120 – O Vereador poderá licenciar-se na forma do Art. 29 da Lei Orgânica Municipal:

I – para se investir em cargo de confiança e de provimento em comissão, assim declarado em lei, de Secretário Municipal, hipótese em que poderá optar pela remuneração do cargo de Vereador;

II – por motivo de doença, nos termos de laudo de junta médica, a ser periodicamente renovado;

III – por cento e vinte dias, no caso de Vereadora gestante;

IV – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Ao Vereador pode ser concedida licença para tratar de interesse particular, em período único, limitado a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º - É remunerada a licença a que se referem os incisos II, III e IV; sem qualquer remuneração, a prevista no § 1º.

§ 3º - Com a investidura de que cogita o inciso I, considera-se automaticamente licenciado o Vereador.

§ 4º - Pode o Vereador, mediante comunicação ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, reassumir o cargo antes de escoado o prazo da licença, no caso do § 1º.

Art. 121 – A apresentação do pedido de licença, que se transformará em projeto de resolução, dar-se-á em expediente da reunião imediata entrando

na Ordem do Dia, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, desde que respeitados os termos da Lei Orgânica e as normas deste Regimento

§ 1º - Apresentado o pedido de licença, estando o mesmo em ordem e de acordo com os termos da Lei Orgânica e deste Regimento Interno, será ele despachado pelo Presidente da Câmara, *ad referendum* do Plenário.

§ 2º - Aprovado o pedido de licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

Art. 122 – Estando o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever o pedido de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita ao Líder da Bancada, devidamente instruída por laudo e/ou atestado médico.

Capítulo V

DAS VAGAS E DA PERDA DO MANDATO

Art. 123 – As vagas na Câmara verificam-se:

I – por morte ou extinção de mandato;

II – por renúncia;

III – por perda ou cassação de mandato.

Art. 124 – A perda ou extinção de mandato se dará em relação ao Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 31 da Lei Orgânica Municipal e artigo 118 deste Regimento Interno;

II – que se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

III – que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida de qualquer espécie;

IV – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V – que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VI – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença;

VII – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IX – que, em sentença transitada em julgado, for condenado a pena de reclusão;

X – que fixar residência fora do Município;

XI – que não tomar posse, no prazo previsto neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo da Comissão da Câmara, por esta determinado pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, Partido Político ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§ 3º - O suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.

§ 4º - Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, o declarar incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, prevista neste artigo e objeto, no processo, de parecer final conclusivo.

§ 5º - O processo pode ser precedido de sindicância, a critério da Câmara.

§ 6º - Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X e XI o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Câmara representado.

§ 7º - Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, sendo aplicáveis, no que cabíveis, as disposições constantes no **TÍTULO XII – Seção II – arts. 308 a 310**, deste Regimento Interno.

§ 8º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 124-A – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso, sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I acima, o vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 125 – A renúncia de mandato dar-se-á mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, trazendo firma reconhecida, e se tornará efetiva e irretratável depois de lida em sessão pública, independente de aprovação da Câmara.

Capítulo VI

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 126 – Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, o Presidente da Câmara convocará o suplente,

dentro das vinte e quatro horas subseqüentes, que deverá tomar posse dentro de quinze dias, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Enquanto não preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, o *quorum* para as deliberações da Câmara será apurado em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo VII

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 127 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados, em cada legislatura para a subseqüente, através de Decreto Legislativo, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal (arts. 39, § 4º, 57, § 7º. 150, II, 153, III e 150, § 2º, I), na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.”

§ 1º - Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, expresso em moeda corrente do País, observadas as vedações legais e constitucionais.

§ 2º - Os Vereadores serão ressarcidos, com base em critérios propostos pela Mesa Diretora e aprovados pela Câmara, das despesas de transporte, alimentação e estada, nos afastamentos previstos no inciso VII do art. 28 da Lei Orgânica.

§ 3º - O Presidente da Câmara, face a responsabilidade e relevância do cargo, terá direito a subsídio correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) dos subsídios dos demais Vereadores.

§ 4º - A remuneração de que trata este artigo sofrerá uma revisão geral e anual, visando recompor a perda inflacionária do valor nominal da remuneração, conforme art. 37, inc. X da CF/88.

§ 5º - O mesmo decreto legislativo que fixar os subsídios dos Vereadores, fixará também o valor da parcela indenizatória a ser paga aos mesmos, por reunião extraordinária ocorrida durante o recesso legislativo, até o limite de duas reuniões por mês, cuja parcela não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do subsídio fixado na forma do § 1º deste artigo.

§ 6º - A ausência de Vereador às reuniões ordinárias e extraordinárias, determinará um desconto de 20% (vinte por cento) em seu subsídio, por reunião faltosa, e nas reuniões de Comissão o desconto será de 5% (cinco por cento), por reunião faltosa, salvo se houver faltado por motivo justo, a critério do Presidente da Câmara, de cuja decisão caberá recurso para o Plenário.

§ 7º - A ausência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser justificada através de requerimento protocolizado na Secretaria da Câmara, antes da reunião ou, no máximo, oito dias depois, sendo que o Presidente da Câmara deverá decidir de imediato ou no máximo, até na primeira reunião.

§ 8º - Além de outros previstos na Constituição Federal, na fixação dos subsídios dos Vereadores serão observados os seguintes limites:

I – o subsídio do Vereador não poderá ser maior que trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais.

II – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 9º - No caso da Câmara não fixar os subsídios conforme estabelecido no *caput* deste artigo, prevalecerá os subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura.

Art. 128 – Os subsídios e a parcela indenizatória de que trata o artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, mediante lei específica quando:

I - houver reajuste na remuneração dos servidores municipais, nos mesmos índices e época em que tal ocorrer e na reclassificação ou reenquadramento de pessoal, com reajustes diferenciados de Cargos ou Funções;

II – do levantamento das receitas correntes do Município efetivamente realizadas no semestre, cujo levantamento será feito nos meses de janeiro e julho de cada exercício, com base em demonstrativo da

arrecadação, fornecido pela Prefeitura Municipal, fazendo-se a compensação que couber.

Parágrafo Único: – Revogado.

Art. 129 – Os subsídios serão:

I – integrais, para Vereador que estiver no exercício do mandato, observado o artigo anterior, ou que se licenciar por motivo de saúde;

II – proporcional aos dias de exercício do mandato, à razão de um trinta avos diário, para o Vereador:

- a) licenciado por motivo diverso do previsto no inciso anterior;
- b) que se afastar do exercício do mandato na hipótese do inciso I do art. 120 deste Regimento Interno, sem fazer a opção de que trata o mesmo artigo;
- c) suplente, referente aos dias que durar a substituição.

Capítulo VIII

DAS LIDERANÇAS

Art. 130 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara e do Município.

Art. 131 – Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares.

Art. 132 – Cada Bancada terá seu Líder, qualquer que seja sua composição numérica.

§ 1º - Em documentos subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, as Bancadas indicarão à Mesa da Câmara, na primeira reunião após a eleição desta, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - Em caso de licença, impedimento, ausência do recinto ou não indicação de Líder, a Bancada será representada, respectivamente, pelo Vice-Líder ou pelo mais idoso de seus membros.

§ 3º - A qualquer tempo é lícito a qualquer Bancada substituir o Líder e/ou Vice-Líder, mediante comunicação escrita à Mesa, assinada pela maioria absoluta de sua composição.

§ 4º - Não poderão exercer a liderança ou a vice-liderança os membros da Mesa.

§ 5º - Para exercer a liderança do Governo, o Prefeito Municipal, mediante ofício, comunicará ao Presidente da Câmara o nome de seu Líder e respectivo Vice-Líder.

Art. 133 – O Líder de Bancada tem direito de fazer uso da palavra a qualquer momento, por tempo não superior a dez minutos, a fim de tratar de assunto relevante ou para responder a crítica dirigida à Bancada que liderar.

§ 1º - O direito de que trata este artigo não poderá ser exercido:

I – durante discussão ou votação de proposição;

II – quando o Presidente estiver fazendo uso da palavra;

III – quando houver orador na tribuna.

§ 2º - No caso de ausência do Líder, terá a prerrogativa de que trata este artigo o Vice-Líder, observada a ordem hierárquica, ou, na ausência deste, qualquer membro da Bancada.

§ 3º - Se um Vereador já tiver feito uso da palavra nos termos do parágrafo anterior, seu Líder perderá este direito.

§ 4º - O direito de que trata este artigo somente poderá ser exercido uma vez por reunião para cada Bancada.

Art. 134 – Além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Art. 135 – Duas ou mais Bancadas, por deliberação de seus componentes, poderão constituir Bloco Parlamentar sob liderança comum, perdendo as lideranças individuais suas atribuições, prerrogativas e vantagens legais e regimentais.

§ 1º - A constituição do Bloco Parlamentar se consumará com a comunicação dela ao Presidente da Câmara, contendo assinatura da maioria dos membros de cada Bancada que o compõe.

§ 2º - O Bloco Parlamentar terá existência circunscrita à legislatura e receberá o mesmo tratamento dispensado às Bancadas.

§ 3º - A Bancada integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 136 – A reunião dos Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TITULO VII

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 137 – Cada legislatura tem a duração de quatro anos, coincidindo com o mandato dos Vereadores, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, que se divide em períodos.

Art. 138 – As sessões legislativas da Câmara Municipal são:

I – Ordinárias, as que, independentemente de convocação se realizam nos dois períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, de 01 (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 01 (primeiro) de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro;

II – Extraordinárias, as que se realizam em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias e das propostas orçamentárias.

§ 2º - A sessão legislativa extraordinária somente deliberará sobre matéria para a qual tenha sido convocada e encerrar-se-á ao final do prazo estabelecido para o seu funcionamento ou pelo término da apreciação das proposições objeto da convocação.

TITULO VIII

DAS REUNIÕES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 139 – As reuniões da Câmara são:

I – **preparatórias**, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara em cada legislatura;

II – **ordinárias**, as que se realizam em dias úteis, no horário regimental, proibida a realização de mais de uma por dia;

III – **extraordinárias**, as que se realizam em dia ou horário diverso dos fixados para as ordinárias;

IV – **solenes ou especiais**, as convocadas para um determinado objetivo, para comemorações ou homenagens.

Art. 140 – As reuniões da Câmara, com exceção das solenes e especiais, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número de Vereadores, observado o disposto no artigo 166 deste Regimento Interno.

Art. 141 – As reuniões da Câmara são públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, na forma do artigo 167 deste Regimento Interno.

§ 1º - Excetuadas as solenes e especiais, as reuniões terão duração de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - O pedido de prorrogação da reunião será por tempo determinado e destina-se a encerrar discussão e votação de proposição em debate.

Art. 142 – Durante as reuniões, somente os Vereadores, os funcionários da Secretaria em serviço, o Contador e o Assessor Jurídico poderão permanecer em Plenário.

Parágrafo Único: – A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no Plenário, as autoridades públicas e outras a quem a Mesa conferir esta distinção, os ex-Vereadores, personalidades homenageadas, representantes credenciados da imprensa e ainda os cidadãos que estiverem usando o espaço da Tribuna Popular, os quais terão lugares reservados para tal fim.

Art. 143 – A reunião poderá ser suspensa:

- I – para preservação da ordem;
- II – para permitir, quando for o caso, que a Comissão apresente parecer;
- III – para recepcionar visitante ilustre;
- IV – por deliberação do Plenário.

Parágrafo único – O tempo de suspensão da reunião será computado na sua duração.

Art. 144 – A reunião será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I – por falta de *quorum* regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, de ofício pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

III – tumulto grave.

Capítulo II

DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS

Art. 145 – As reuniões preparatórias deverão acontecer de conformidade com o disposto nos artigos 4º ao 7º deste Regimento Interno.

Capítulo III

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 146 – As reuniões ordinárias, com duração de 03 (três) horas, serão realizadas, sempre à segunda e última quartas-feiras de cada mês, com início às 12 (doze) horas, desde que presentes, para sua abertura, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Caso o dia da reunião recaia em feriado, esta se realizará no primeiro dia útil imediato.

§ 2º - Verificada, no horário regimental, a inexistência de *quorum* mínimo, será observada a tolerância máxima de até 15 (quinze) minutos.

§ 3º - Caso o *quorum* se complete, o Presidente declarará aberta a reunião, respeitando-se, no seu transcurso, o tempo de duração previsto para cada uma de suas partes.

§ 4º - Transcorrido o prazo previsto no § 2º e persistindo a falta de *quorum*, o Presidente deixará de abrir a reunião, anunciando a pauta da reunião seguinte, lavrando-se a respectiva ata, onde deverão constar os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos que não compareceram.

Seção II

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 147 – As reuniões ordinárias são públicas e os seus trabalhos obedecem à seguinte ordem:

PRIMEIRA PARTE

EXPEDIENTE - Com duração de uma hora e meia:

- I – leitura e discussão da Ata de reunião anterior;
- II – leitura de correspondências e comunicações;
- III – leitura de pareceres;
- IV – apresentação, sem discussão, de proposições;
- V – oradores inscritos.

SEGUNDA PARTE

ORDEM DO DIA – com duração de uma hora e vinte e cinco minutos (1.25 hs.), correspondendo:

- 1ª PARTE** – Discussão e votação dos projetos em pauta;
- 2ª PARTE** – Discussão e votação de proposições.

TERCEIRA PARTE – duração cinco minutos (00:05 hs.):

- I – Ordem do dia da reunião seguinte;
- II – Chamada final.

Art. 148 – Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se a parte seguinte.

Art. 149 – À hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores devem ocupar os seus respectivos lugares.

Art. 150 – A presença dos Vereadores, é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

Seção III

Do Expediente

Art. 151 – Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da Ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário presta os esclarecimentos que julgar conveniente, constando a retificação, se procedente, na mesma ata recém lida.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma única vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§ 3º - Aprovada a Ata, será ela assinada pelo Presidente, Secretário e por todos os Vereadores que a aprovaram.

Art. 152 – As Atas contêm a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, além de outros dados determinados pelo Presidente, de ofício ou a requerimento, bem como a relação dos Vereadores presentes.

Parágrafo Único – No último dia de reunião, ao fim de cada Legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a Ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

Art. 153 – Aprovada a Ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à leitura dos pareceres das Comissões Técnicas.

Art. 154 – Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.

§ 1º - Para justificar a apresentação de Projetos, tem o Vereador o prazo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 2º - É de 5 (cinco) minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

Art. 155 – Finalizando a parte destinada ao Expediente, passa-se ao uso da palavra pelos Vereadores inscritos, se houver, tudo na forma disciplinada nos artigos 174 a 181 deste Regimento Interno.

§ 1º - A inscrição de oradores, até o limite de 03 (três), será feita em livro próprio, com antecedência máxima de 02 (duas) horas.

§ 2º - Atingido o limite de inscrições, será elaborada lista suplementar de oradores, em igual número, para substituir, pela ordem, na reunião, oradores ausentes ou que declinarem do uso de seu tempo.

§ 3º - É de 10 (dez) minutos, prorrogáveis pelo Presidente por mais 05 (cinco) minutos, o tempo que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.

§ 4º - Respeitado o limite máximo de tempo para fazer uso da palavra, poderá o orador ceder parte de seu tempo a outro vereador inscrito.

§ 5º - Em caso de excesso de inscrições, terá preferência o vereador que não houver falado nas duas últimas reuniões.

§ 6º - Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito, prorrogar-lhe ainda mais o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário para o Expediente.

Seção IV

Da ordem do dia

Art. 156 – Concluído o Expediente, por falta de oradores ou por ter sido esgotado o prazo a ele destinado, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - É exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara para que a reunião tenha prosseguimento.

§ 2º - Não se verificando o *quorum* a que alude o parágrafo anterior, o Presidente suspenderá a reunião por 05 (cinco) minutos e procederá a chamada dos Vereadores.

§ 3º - Persistindo a falta de *quorum*, o Presidente declarará encerrada a reunião, da mesma forma procedendo em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 157 – A Ordem do Dia compreende:

1ª Parte, com duração de sessenta minutos, prorrogável, sempre que necessário, por deliberação do Plenário ou de ofício, pelo Presidente, é destinada à discussão e votação dos projetos em pauta;

2ª Parte, com a duração de 25 (vinte e cinco) minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de requerimentos, indicações e moções.

§ 1º - Na 1ª Parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria, concedida preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§ 2º - Na 2ª Parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante 05 (cinco) minutos, sobre a matéria em debate.

Art. 158 – A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início das reuniões.

§ 1º - O Secretário procederá à leitura das matérias que tenham de ser discutidas e votadas, podendo a leitura ser dispensada a requerimento, de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 159 – A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência especial, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 160 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente, se ainda houver tempo disponível, concederá a palavra para explicação pessoal, a qual se encontra disciplinada no artigo 184 deste Regimento Interno, e, em seguida, encerrará a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião seguinte, procedendo-se a chamada final.

§ 1º - A reunião não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

Capítulo IV

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 161 – A reunião extraordinária, que também tem a duração de 03 (três) horas, poderá ser diurna ou noturna e será realizada na forma deste Regimento.

Art. 162 – A Câmara se reunirá, extraordinariamente, quando para este fim convocada, mediante prévia declaração do motivo:

I – por seu Presidente;

II – pelo Prefeito;

III – por iniciativa da maioria dos Vereadores.

§ 1º - No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 163 deste Regimento Interno e edital afixado no lugar de costume, no edifício da Câmara.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, 03 (três) dias após o recebimento da convocação ou, no máximo, 10 (dez) dias, procedendo de acordo com o parágrafo anterior; se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de 10 (dez) dias, no horário regimental.

Art. 163 – A convocação de reunião extraordinária será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação escrita e pessoal, devidamente comprovada, dela contendo dia, hora e assunto a ser deliberado.

Parágrafo Único – As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para tratar de assunto específico.

Art. 164 – Na reunião extraordinária o Expediente será de apenas 30 (trinta) minutos, vedado o uso da palavra por orador inscrito, sendo o restante do tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo Único – A reunião extraordinária encerrar-se-á ao findar o horário regimental para a sua duração ou ao término da apreciação das proposições objeto da convocação.

Art. 165 – Aplicam-se às reuniões extraordinárias, no que forem cabíveis, as normas que regem as sessões ordinárias.

Capítulo V

DAS REUNIÕES SOLENES OU ESPECIAIS

Art. 166 – As reuniões solenes ou especiais serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, com aprovação do Plenário, para fim específico que lhe for determinado, ou para conferências, solenidades cívicas ou oficiais.

§ 1º - As reuniões solenes ou especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não havendo Expediente ou Ordem do Dia, dispensada a leitura de ata e verificação de presença, podendo ser aberta com qualquer número de Vereadores.

§ 2º - Nas reuniões solenes ou especiais não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na reunião solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clube de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

§ 4º - Elaborada a pauta o Presidente poderá designar outro membro da Mesa para presidir a reunião.

§ 5º - A convocação de reunião solene ou especial será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação escrita e pessoal, com quarenta e oito horas de antecedência, dela contendo dia, hora, local da reunião e a pauta e/ou programação da mesma.

Capítulo VI

DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 167 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão, por maioria absoluta, para o fim de tratar da preservação do decoro parlamentar ou outro assunto de interesse relevante.

§ 1º - Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos ou constar da Ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

§ 4º - A Ata da reunião secreta será lida e aprovada na mesma reunião, arquivando-a com rótulo datado e rubricado e somente poderá ser aberta para exame em reunião secreta.

Art. 168 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

Capítulo VII

DAS ATAS

Art. 169 – De cada reunião da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, onde deverão constar, sucintamente, referências a todos os atos relevantes ocorridos no seu transcorrer, além de outros dados determinados pelo Presidente, de ofício ou a requerimento, bem com a relação dos Vereadores presentes.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em reunião somente serão indicados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de inscrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 170 – A Ata da reunião anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes da reunião.

§ 1º - Ao iniciar-se a reunião, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não retificada ou impugnada, considerar-se-á aprovada independentemente de votação.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugnação, desde que o faça imediatamente após o término de sua leitura.

§ 3º - Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada, com a retificação. Em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º - Levantada impugnação sobre a Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 5º - Aprovada a Ata, será ela assinada pelo Presidente, Secretário e por todos os Vereadores que a aprovaram.

Art. 171 – No caso de reunião solene ou especial, bem como na última reunião ordinária de cada legislatura, o Presidente suspenderá os trabalhos até que seja redigida a Ata respectiva, que será lida e dada por aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de Vereadores.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, se for aceito pedido de retificação, esta será feito de imediato.

Art. 172 – As Atas de reuniões extraordinárias serão lidas e aprovadas na primeira reunião subsequente.

TÍTULO IX

DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM

Capítulo I

DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 173 – Os debates deverão se realizar com dignidade, ordem e solenidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa, salvo quando responder a aparte.

§ 2º - O Vereador fala de pé, da Tribuna ou do Plenário, porém a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

§ 3º - Referindo-se em seu discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de “senhor” ou “Vereador”.

§ 4º - Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dará o tratamento de “Excelência”, de “nobre Colega” ou de “nobre Vereador”.

§ 5º - Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção II

Do Uso da Palavra

Art. 174 – O Vereador tem direito à palavra:

- I – para apresentar proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
 - II – na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
 - III – para levantar questão de ordem;
 - IV – para encaminhar votação;
 - V – em explicação pessoal;
 - VI – para solicitar aparte;
 - VII – para pronunciamento sobre assunto urgente e relevante;
 - VIII – para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente como orador inscrito;
 - IX – para declaração de voto;
 - X – para solicitar retificação de ata;
 - XI – para recorrer de decisão do Presidente;
 - XII – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza.
- § 1º - Apenas no caso do item VIII o uso da palavra é precedido de inscrição.
- § 2º - O tempo de uso da palavra não poderá exceder:
- a) dez minutos, prorrogáveis, à critério do Presidente, por mais cinco minutos, observado ainda os termos do § 6º do art. 155 deste Regimento, no caso do inciso VIII;
 - b) cinco minutos, para os demais casos.

§ 3º - O Presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado ou em desacordo com as normas regimentais.

§ 4º - O Vereador não poderá falar duas vezes sob o mesmo fundamento.

Art. 175 – A palavra é dada ao Vereador que primeiro tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo Único – O autor de qualquer projeto, requerimento, indicação, representação ou moção, e o relator de parecer tem preferência para usar da palavra sobre matéria de seu trabalho.

Art. 176 – O Vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

I – desviar-se da matéria em debate;

II – uso de linguagem imprópria;

III – ultrapassar o prazo que lhe foi concedido e/ou prazos regimentais;

IV – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 177 – Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

§ 1º - Se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto.

§ 2º - Persistindo a infração, o Presidente suspenderá a reunião, tomando as providências necessárias.

Art. 178 – No caso do artigo anterior, o Presidente, ouvido o Plenário, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

Art. 179 – Poderá fazer uso da palavra, nos termos deste Regimento, para discutir proposição de iniciativa popular, seu primeiro signatário ou quem este indicar por escrito.

§ 1º – O eleitor que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei ou de resolução, para opinar sobre eles, desde que se inscreva antes de iniciada a reunião, devendo constar expressamente no requerimento o tema que será abordado, sob pena de indeferimento.

§ 2º – Não será permitido ao eleitor manifestar-se sobre tema não expressamente mencionado na inscrição e ocorrendo tal fato a palavra será, imediatamente, cassada pelo Presidente da Câmara.

§ 3º – O Presidente da Câmara fixará o número de eleitores a se manifestarem em cada reunião, sendo que este número, em qualquer hipótese, não poderá ser superior a três, obedecida a ordem de inscrição.

§ 4º – Terão preferência para a manifestação os representantes de associações civis da comunidade local.

§ 5º – O uso da palavra de que trata este artigo, não poderá exceder de 10 (dez) minutos, à critério do Presidente, observado o disposto nos artigos 176 e 177 deste Regimento Interno.

Art. 180 – O Vereador tem direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

Art. 181 – Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

Seção III

Dos Apartes

Art. 182 – Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, sobre a matéria em debate, o qual deverá ser formulado expressamente em termos corteses.

Parágrafo Único – O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo, permanece de pé.

Art. 183 – Não serão permitido apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – quando o orador não o permitir;

III – paralelo a discurso do orador;

IV – no encaminhamento da votação;

V – quando o orador estiver suscitando questão de ordem, declarando voto, falando sobre a ata ou em explicação pessoal;

VI – na Ordem do Dia.

Seção IV

Da Explicação Pessoal

Art. 184 – O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de cinco minutos, observado o disposto no artigo 160 deste Regimento Interno e também o seguinte:

I – somente uma vez;

II – para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;

III – para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras que julgar terem sido mal compreendidas pela Casa ou por qualquer de seus pares;

IV – somente após esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Capítulo II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 185 – A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 186 – A questão de ordem deve ser formulada, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º - Não se pode interromper orador da tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só pode ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 187 – As questões de ordem suscitadas durante a reunião serão resolvidas pelo Presidente, cabendo de cada decisão, recurso ao Plenário, se interposto de imediato, obedecidos os termos regimentais.

§ 1º - Suscitada a questão de ordem poderá um Vereador contra-argumentá-la, no prazo regimental, antes de decidida pelo Presidente.

§ 2º - As decisões sobre questão de ordem consideram-se como simples precedentes e só adquirem força obrigatória quando incorporadas ao Regimento.

Art. 188 – O membro de Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo Único – Da decisão do Presidente da Comissão cabe recurso para o Presidente da Câmara.

TITULO X

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DA PROPOSIÇÃO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 189 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal, e consistirá na elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Parágrafo Único- São, ainda, objeto de deliberações da Câmara Municipal:

I – a indicação;

II – o requerimento;

III – a moção;

IV – o anteprojeto;

V – o pedido de providência;

VI – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VII – lei de proteção ambiental;

VIII – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

IX – lei instituidora da Guarda Municipal;

X – qualquer outra codificação.

Art. 190 – O Presidente da Câmara só receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar e, ainda, de conformidade com a Constituição da República, com a Lei Orgânica Municipal e com este Regimento.

§ 1º - Quando destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo e concessões, a proposição conterà a transcrição por inteiro do documento.

§ 2º - A proposição em que houver referência a uma lei, ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter mais de uma matéria.

§ 4º - Serão anexadas, por deliberação do Presidente da Câmara, *de ofício* ou a requerimento, proposições idênticas entre si, hipótese que apenas a primeira delas será apreciada.

§ 5º - Para os fins do parágrafo anterior, entendem-se como idênticas as proposições que produziram o mesmo efeito jurídico, se ambas fossem aprovadas.

§ 6º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada, quando necessário, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequá-la às exigências deste artigo.

§ 7º - A proposição que objetivar declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada:

I – de atestado do Juiz de Direito declarando que a entidade funciona há mais de dois anos e que os membros de sua diretoria são pessoas idôneas que não percebem remuneração pelo exercício dos respectivos cargos;

II – de prova de personalidade jurídica.

Art. 191 – Não é permitido ao Vereador apresentar proposições de interesse particular ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir parecer ou voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

§ 1º - Em se tratando de projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas Comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

§ 2º - Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 3º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 192 – A proposição que não for apreciada até o término da legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, o veto a proposição de lei e o projeto de lei com pedido de urgência.

Parágrafo Único – Estende-se a regra do *caput* à proposição que esteja na fase de elaboração de redação final.

Art. 193 – Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

Parágrafo Único – A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, vetos, emendas e substitutivos.

Art. 194 – A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município, inclusive os de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único – Estende-se o conceito de rejeição ao projeto cujo veto foi mantido.

Art. 195 – O Presidente da Câmara deixará de receber qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegar a outro Órgão atribuições privativas do Legislativo;
- III – que não atender o disposto no art. 190 deste Regimento Interno;
- IV – quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem relação direta com a proposição a que se referem;
- V – quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ressalvado o disposto no artigo 194 deste Regimento, e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificada pela Secretaria, salvo recurso ao Plenário.

Art. 196 – Os projetos e as propostas de emenda à Lei Orgânica serão autuados, contendo a pesquisa de legislação pertinente feita pela Secretaria da Câmara, bem como os pareceres e os documentos a eles pertinentes.

§ 1º – Deverá ser formado processo suplementar das proposições referidas no *caput*, a serem utilizados em caso de extravio ou retenção indevida.

§ 2º – A distribuição de proposições às comissões é feita pelo Presidente da Câmara, que a formalizará em despacho.

Art. 197 – A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

- I – quando de autoria de um ou mais Vereador, mediante requerimento da maioria dos autores;
- II – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;
- IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º – O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º – Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º – A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Seção II

Do Projeto

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 198 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – projetos de emenda à Lei Orgânica;

II – projetos de lei;

III – projetos de resolução.

Art. 199 – São requisitos dos projetos:

I – ementa e seu objetivo;

II – conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificção, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Parágrafo Único – Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 200 – Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão e votação serão arquivados.

Subseção II

Do Projeto de Lei

Art. 201 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único: - A iniciativa de projeto de lei cabe:

I – ao Prefeito;

II – à Mesa da Câmara;

III – ao Vereador;

IV – às Comissões da Câmara Municipal;

V – a no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal apurado nas últimas eleições.

Art. 202 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que relacionados no parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 203 – Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 109, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 204 – Recebido, o projeto será numerado e enviado à Secretaria, que remeterá cópia do mesmo para todos os Vereadores.

§ 1º - Após a apresentação, em Plenário, será o projeto encaminhado à Comissão competente, que emitirá parecer.

§ 2º - Serão confeccionados avulsos da proposição e dos textos que o acompanham, bem como de emendas e de pareceres.

§ 3º - Se forem muitos os anexos da proposição ou os textos que a acompanham, o Presidente poderá dispensar a sua distribuição em avulsos.

Art. 205 – Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

§ 1º - Aprovado o parecer da aludida Comissão, considerar-se-á rejeitado o projeto.

§ 2º - Rejeitado o parecer, o projeto retomará seus trâmites regulares.

Art. 206 – Nenhum projeto de lei pode ser incluído na Ordem do Dia para discussão única ou para 1ª discussão sem que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, tenham sido distribuídas as cópias e os avulsos confeccionados na forma do artigo 204 deste Regimento Interno, bem como parecer das Comissões.

§ 1º – A falta de entrega de cópia ao Vereador, no prazo previsto no *caput* deste artigo, poderá ser suprida se a cópia for entregue e aceita pelo Vereador antes do início da reunião.

§ 2º – Para a 2ª discussão e votação, serão distribuídos no prazo mencionado neste artigo, avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres das Comissões.

Art. 207 – A aprovação de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, o sancionará;

II – se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegal, ou contrário ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente, e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua aprovação.

Art. 208 – Serão, ainda, observadas as seguintes questões em relação ao projeto de lei aprovado pela Câmara:

I – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

II – O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção;

III – A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto de dois terços de seus membros;

IV – Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação;

V – esgotado o prazo estabelecido no inciso III, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobre todas as demais proposições, até sua votação final ressalvada a matéria de que trata o § 2º do art. 48 da lei Orgânica Municipal;

VI – Se, nos casos dos incisos II e IV a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e se, este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo Único – Revogado.

Subseção III

Do Projeto de Resolução e Decretos Legislativos

Art. 209 – A resolução será destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência originária e exclusiva, para produzir seus efeitos no interior da Câmara.”

§ 1º - A resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A matéria a ser regulada pela Câmara através de Resolução são entre outras, as seguintes:

I – organização administrativa dos serviços da Secretaria da Câmara;

II – Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

III – concessão de licença a Vereadores;

IV – aprovação de precedentes regimentais;

V – matéria de natureza *interna corporis* da Câmara.”

Art. 210 – O decreto legislativo será destinado a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, para produzir seus principais efeitos fora dos limites da Câmara.

§ 1º- O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - a matéria a ser regulada pela Câmara, através de decreto legislativo, são entre outras, as seguintes:

I – fixação dos subsídios dos Vereadores;

II – cassação de mandatos;

III – aprovação de contas;

IV – concessão de títulos honoríficos;

V – aprovação de convênios e consórcios;

VI – autorização ao Prefeito para elaborar leis delegadas;

VII – outras matérias que possam produzir seus principais efeitos fora da Câmara.

Art. 211 – Aplicam-se aos projetos de resolução e decreto legislativo as disposições relativas aos projetos de lei, no que couber.

Art. 212 – A resolução e o decreto legislativo aprovados e promulgados nos termos deste Regimento Interno tem eficácia de lei ordinária.

Seção III

Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais

Subseção I

Da Propositura de Emenda à Lei Orgânica

Art. 213 – A Lei Orgânica pode ser emendada por proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – do Prefeito;

III – de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

Art. 214 – A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 215 – Recebida, será a proposta de emenda à Lei Orgânica numerada e publicada em diário oficial, permanecendo sobre a mesa pelo prazo de dez dias para receber emenda.

§ 1º - A apresentação de emenda respeitará as regras de autoria do art. 213 deste Regimento Interno e, após o prazo de que trata este artigo, somente poderá ser feita pela Comissão que a apreciar.

§ 2º - Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à Comissão Especial para receber parecer, no prazo de dez dias.

§ 3º - Elaborado e publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 216 – Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à Comissão Especial para redação do vencido, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – Redigido o vencido ou tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa para distribuição em avulso da matéria aprovada em primeiro turno.

Art. 217 – Após distribuição de que trata o artigo anterior, a proposta permanecerá sobre a Mesa, pelo prazo de cinco dias, para receber emenda em segundo turno.

§ 1º - A emenda contendo matéria nova só será admitida se de autoria exclusiva de líderes, com subscrição de, pelo menos, metade mais um do total deles.

§ 2º - Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada no primeiro turno.

§ 3º - Tendo sido apresentada a emenda, será a proposta enviada à Comissão Especial para receber parecer, em cinco dias. Após o parecer será a mesma incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

§ 4º - Entre um e outro turno, mediará o intervalo mínimo de dez dias.

§ 5º - Não tendo sido apresentada a emenda, a proposta, desde logo, será incluída na Ordem do Dia, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 218 – Aprovada em redação final, a Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, enviada à publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica.

Art. 219 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Subseção II

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

Art. 220 – Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da legislação específica.

§ 1º – O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implica na elaboração pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, de projeto de lei sobre a matéria, com base na respectiva legislação.

§ 2º - No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei

Orçamentária Anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

§ 3º - Cabe às Comissões, em função de seu objeto, a coordenação das audiências públicas, devendo para tanto convocar secretários municipais para participarem das audiências.

§ 4º - As Comissões encarregadas da coordenação das audiências públicas, reunidas com a Mesa Diretora, deverão elaborar um relatório das reuniões realizadas, inserindo as propostas sistematizadas e priorizadas.

§ 5º - As propostas resultantes de audiências públicas realizadas no município pelos poderes públicos local, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual serão sistematizadas e priorizadas pela Câmara Municipal, e deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo.

Art. 221 – Os Projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento, após recebidos do Prefeito, dentro do prazo e na forma legal, serão levados ao conhecimento do Plenário na primeira reunião subsequente e distribuídos, por cópia, aos Vereadores e após, imediatamente, encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, onde poderão receber emendas.

§ 1º - Observada a restrição do § 2º do art. 109, da Lei Orgânica Municipal e artigo 225 deste Regimento Interno, poderão ser apresentadas as emendas, nos primeiros cinco dias úteis após a distribuição dos avulsos, diretamente na Comissão.

§ 2º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão decidirá, em dois dias úteis, pelo recebimento ou não das emendas, somente podendo deixar de recebê-las por inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade.

§ 3º - O despacho de recebimento ou não de emendas será distribuído em avulsos aos Vereadores, que terão dois dias úteis para recurso.

§ 4º - Os recursos serão encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá dois dias úteis para emitir parecer, sendo definitiva a conclusão destas.

§ 5º - Decididos os recursos, de imediato, os projetos serão encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para

emitir parecer sobre o projeto e as emendas recebidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - A Comissão somente poderá apresentar, em seu parecer, emendas que sejam necessárias para compatibilizar parte não emendada do projeto com uma emenda por ela aprovada.

§ 7º - Publicado o parecer, será o mesmo distribuído em avulsos, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia para apreciação em turno único de discussão e votação.

Art. 222 – Os projetos de que trata esta subseção deverão obedecer o seguinte calendário:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual deverá ser enviado à Câmara, no primeiro ano de mandato do Prefeito recém eleito, até 30 (trinta) de março e devolvido para sanção até 30 (trinta) de maio.”

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviada à Câmara até 30 (trinta) de abril de cada exercício e devolvido para sanção até 30 (trinta) de junho;

III – O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser enviado à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro.

Parágrafo Único – Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo sem decisão, serão os projetos incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, sobrestando-se as demais proposições, exceto projeto com solicitação de urgência e veto com prazos vencidos, convocando-se reuniões extraordinárias, tantas quantas forem necessárias para a conclusão da tramitação das proposições em questão.

Art. 223 – Concluída a votação, o projeto será, de imediato, remetido à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Legislação, Justiça e Redação, as quais, em trabalho conjunto, procederão a incorporação de emendas, se houver, farão a devida conferência e apresentarão a redação final, tudo dentro do prazo improrrogável de cinco dias.

Parágrafo Único – Findo o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia para apreciação da redação final.

Art. 224 – O projeto de lei orçamentária tem preferência sobre todos os demais e não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 225 – As emendas ao projeto da lei de orçamento anual ou projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívidas;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto de projeto de lei.

Parágrafo Único – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 226 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere esta subseção, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Único – A mensagem será encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para parecer em três dias úteis, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 227 – Aplicam-se aos projetos mencionados nesta subseção, no que couber, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Subseção III

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 228 – As contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e das entidades de administração indireta serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, e por cópia autenticada, à Câmara, até o último dia útil do mês de março do exercício subsequente.

Art. 229 – Recebidas as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, o Presidente da Câmara, dentro de três dias seguintes, fará publicar edital, pondo-as pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º – Vencido o prazo do *caput* deste artigo, as questões suscitadas serão levadas ao conhecimento dos prestadores da contas, para eventual defesa, e enviadas ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade, e afixadas no prédio da Câmara.

§ 2º - Terminada esta fase, a Câmara aguardará o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, ocasião em que iniciará o processo e julgamento da Prestação de Contas.

Art. 230 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara tomará as seguintes providências:

I – determinará a distribuição dos avulsos do referido parecer a todos os Vereadores;

II – publicará edital, com prazo improrrogável de trinta dias, durante o qual as contas ficarão à disposição dos que as tenham prestado, para complementação de dados e documentos, se for o caso, e defesa, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas, devendo ser enviado ao prestador das contas, via carta com AR, cópia autenticada do edital aqui referido.

III – findo o prazo do edital aludido no inciso anterior, o Presidente, de imediato, encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, em quinze dias, emitir parecer concluindo pela rejeição ou aprovação das contas.

Art. 231 – De qualquer modo, independentemente de seu parecer, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas elaborará dois

projetos de decreto legislativo, sendo o primeiro acatando o parecer do Tribunal de Contas, dando pela rejeição (total ou parcial) ou pela aprovação das contas, conforme for o caso, e outro contrário ao referido parecer, de modo a compatibilizar a votação do Plenário, ou seja, aprovado o primeiro restará prejudicado o segundo e rejeitado o primeiro estará aprovado o segundo.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, os projetos serão apensados para fim de tramitação.

Art. 232 – Publicado o parecer de que trata o inciso III, do artigo 230 e elaborados os projetos de decreto legislativo conforme estatuído no artigo 231, ambos deste Regimento Interno, o processo será enviado à Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único, sendo vedada a apresentação de emendas, assegurando, no entanto, aos Vereadores amplo debate sobre a matéria.

Parágrafo Único – Deverá ser colocado para votação, em primeiro lugar, o projeto de decreto legislativo acatando o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 233 – Incluído o projeto na Ordem do Dia, o prestador das contas será cientificado para, querendo, apresentar defesa oral em Plenário, pessoalmente ou por procurador habilitado, quando lhe será concedida a palavra pelo prazo de trinta minutos.

Art. 234 – A Câmara terá o prazo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes princípios:

I – o parecer prévio do Tribunal de Contas somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, o processo de prestação de contas será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, sobrestando-se as demais proposições, exceto projeto com solicitação de urgência e veto com prazos vencidos, convocando-se reuniões extraordinárias, tantas quantas forem necessárias para a conclusão da tramitação em questão;

III – rejeitadas as contas, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

IV – a decisão da Câmara será comunicada ao Tribunal de Contas.

Art. 235 – No caso das contas não serem prestadas no prazo estabelecido no artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, a Câmara, dentro dos trinta dias seguintes, instaurará inquérito, nos termos deste Regimento Interno, para apuração de responsabilidade, cujo relatório final, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, com base em parecer da comissão competente, será enviado ao Tribunal de Contas, a título de subsídio para a tomada de contas, e ao Ministério Público.

Art. 236 – As prestações de contas da Mesa Diretora sujeitam-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta subseção.

Subseção IV

Do Projeto de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

Art. 237 – O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, hipótese em que a Câmara deverá apreciar dita proposição dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento.

§ 1º - A fixação de prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, o qual tramitará em turno único de discussão e votação.

§ 2º - O prazo referido no *caput* deste artigo não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto de código ou lei estatutária.

Art. 238 – Se a Câmara não deliberar sobre o projeto aqui tratado no prazo previsto, será ele incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

Parágrafo Único – Incluído o projeto na Ordem do Dia sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, para dentro de 24 (vinte e quatro) horas, opinar sobre o projeto e emendas se houver, procedendo a leitura em Plenário.

Art. 239 – Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Subseção V

Do Projeto que Fixa os Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 240 – O projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é da exclusiva competência da Câmara Municipal, obedecidos os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

§ 1º – Publicado, o projeto ficará sobre a mesa pelo prazo de 03 (três) dias úteis, para recebimento de emendas, sobre as quais a Mesa emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º – Não havendo emendas ou emitido parecer sobre as mesmas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, o qual tramitará em turno único de discussão e votação.

Art. 241 – Aprovado o projeto de lei a que se refere esta subseção, aplicar-se-á o disposto nos artigos 207 e 208 deste Regimento Interno.

Art. 242 – Haverá sempre um decreto legislativo para a fixação do subsídio dos Vereadores e um projeto de lei para a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, os quais terão tramitação própria e distinta.

Subseção VI

Dos Projetos de Decretos Legislativos de Cidadania Honorária

Art. 243 – Por via de projeto de decreto legislativo, a Câmara Municipal poderá conceder título de cidadão honorário a qualquer personalidade nacional ou estrangeira radicada no País, comprovadamente dignas do título.

Art. 244 – O projeto de concessão do título de cidadão honorário deverá ser subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa a ser homenageada.

Parágrafo Único – Os signatários serão considerados abonadores das qualidades da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas do respectivo projeto depois de recebido pela Mesa.

Art. 245 – Para instrução do projeto, o Presidente da Câmara nomeará uma Comissão Especial, composta de 03 (três) membros, para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – Emitido o parecer, o projeto será enviado à Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único, o qual deverá ser aprovado por maioria qualificada de dois terços dos membros que compõem a Câmara Municipal.

Art. 246 – Aprovada a concessão do título, será expedido o respectivo diploma, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a imediata assinatura do primeiro signatário do projeto, que será considerado seu autor.

Art. 247 – A entrega do título será feita em reunião solene convocada para esse fim.

§ 1º – Para recebê-lo o homenageado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do projeto e a Câmara Municipal, que expedirá os convites.

§ 2º – Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o homenageado receberá o diploma em dia e hora marcados pela Câmara Municipal, dentro da programação anual de comemoração do aniversário de emancipação do Município de Mutum.

Subseção VII

Do Veto à Proposição de Lei

Art. 248 – O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, será publicado e distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo

Presidente da Câmara, na forma deste Regimento, para sobre ele emitir parecer no prazo de 08 (oito) dias contados do despacho de distribuição.

§ 1º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º – Um dos membros da Comissão Especial deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º – Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 249 – O veto tramitará em turno único de discussão e votação e deverá ser decidido nos trinta dias seguintes ao seu recebimento pela Câmara.

§ 1º – Esgotado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo sem deliberação, o veto, com ou sem parecer, será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, para ser submetido à apreciação do Plenário, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvado projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência.

§ 2º – A votação do veto será feita por escrutínio secreto, sendo necessário para sua rejeição o voto da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º – Se o veto não for mantido, o Presidente da Câmara enviará, em 05 (cinco) dias, a proposição de lei ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º – Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa fazê-lo, observada a precedência de cargos.

§ 5º – Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito, remetendo-se o expediente ao arquivo.

Seção IV

Da Emenda e Substitutivos

Art. 250 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – aditiva, a que visa acrescentar dispositivo a outra proposição;

II – modificativa, a que visa alterar parte definida de dispositivo sem alterá-lo substancialmente;

III – supressiva, a que visa excluir dispositivo de outra proposição;

IV – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de dispositivo de outra proposição, ou como resultado da fusão de outras emendas;

V – de redação, a que visa sanar vícios de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Parágrafo Único: – Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, podendo ser de qualquer das espécies relacionadas no artigo anterior, exceto a emenda supressiva, respeitado o objeto e a abrangência daquela sobre a qual incide.

Art. 251 – A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 190 deste Regimento Interno:

I – quanto a sua iniciativa, pode ser:

- a) de Vereador;
- b) de Comissão, se incorporada ao parecer;
- c) do Prefeito, formulada, através de mensagem, a proposição de sua autoria;
- d) de cidadãos, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal;

II – quanto a sua admissibilidade, deve ser:

- a) pertinente ao assunto contido na proposição;
- b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;
- c) tempestiva, conforme as regras deste Regimento Interno.

§ 1º – Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que restrinja ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratada na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.

§ 2º – Não se admitirá subemenda a uma emenda supressiva.

Art. 252 – Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo Único – Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

Seção V

Dos Requerimentos

Art. 253 – Requerimento é a proposição de autoria de Vereador ou de Comissão dirigida ao Presidente da Câmara ou de Comissão versando matéria de competência do Poder Legislativo.

Art. 254 – Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

I – a despacho do Presidente da Câmara;

II – à deliberação de Comissão;

III – à deliberação do Plenário.

§ 1º – Aos requerimentos de que trata o inciso II aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos artigos 255 e 256 deste Regimento Interno.

§ 2º – Os requerimentos serão apreciados independentemente de constarem em pauta e serão submetidos apenas a votação.

Art. 255 – Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I – prorrogação do prazo para tomar posse;

II – designação de membro de comissão, na ocorrência de vaga;

III – prorrogação de prazo para emissão de parecer;

IV – audiência de comissão;

V – constituição de comissão de representação;

VI – alteração de distribuição de proposição;

VII – anexação de proposições idênticas;

VIII – suspensão ou retorno a tramitação de proposição de sua autoria;

- IX – retirada, pelo autor, de proposição;
- X – inclusão na Ordem do Dia de proposição conclusa para apreciação;
- XI – parecer sobre proposição na hipótese do parágrafo único do artigo 74, deste Regimento Interno;
- XII – convocação de sessão extraordinária ou de reunião extraordinária;
- XIII – convocação de reunião especial ou solene;
- XIV – alteração da data ou horário definido para reunião especial ou solene, pelo autor do requerimento original, desde que não comprometa a realização de outra reunião previamente designada;
- XV – uso da palavra, nos casos previstos neste Regimento;
- XVI – permissão para falar sentado;
- XVII – inclusão de referências a fatos ou palavras na ata;
- XVIII – verificação de *quorum*;
- XIX – suspensão de reunião para receber personalidade de destaque;
- XX – suspensão da reunião, por prazo não superior a duas horas;
- XXI – prorrogação da duração da reunião, por até duas horas;
- XXII – modificação da ordem de preferência;
- XXIII – interrupção de discussão ou retomada de discussão interrompida;
- XXIV – encerramento de discussão;
- XXV – adiamento de votação;
- XXVI – votação de parecer, com ressalva de destaque;

XXVII – votação em bloco de emendas, desde que não haja prejudicialidade entre elas, independentemente de sua natureza;

XXVIII – votação destacada de emenda ou dispositivo;

XXIX – votação por partes;

XXX – verificação de votação;

XXXI – declaração de prejudicialidade.

§ 1º – Os requerimentos a que se referem os incisos I a XIV, XXII e XXVI a XXIX serão escritos, sendo que os demais requerimentos a que se refere este artigo poderão ser orais.

§ 2º – O requerimento a que se refere o inciso XII será subscrito por um terço dos membros da Câmara.

§ 3º – Os atos previstos nos incisos II, V, VI, X a XIII, XVII a XXI e XXXI poderão ser decididos de ofício.

§ 4º – Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser decididos em reunião, exceto os previstos nos incisos I a III, V a IX e XII a XIV.

§ 5º – Da decisão do Presidente que tenha que se dar em reunião caberá recurso para o Plenário, desde que interposto imediatamente após ser anunciada.

§ 6º – Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser apresentados tão logo ocorra o fato que os ensejar, exceto os previstos:

I – nos incisos I, III e XXI, que deverão ser apresentados até o fim do prazo regimental que se pretende prorrogar;

II – nos incisos IV, XI e XXII, que deverão ser apresentados até o fim do Expediente da reunião em que devam ser decididos;

III – no inciso VI, que deverá ser apresentado nos três dias seguintes à distribuição dos avulsos da proposição a que se referir;

IV – nos incisos VII, IX e XXV a XXIX, que deverão ser apresentados até o anúncio da votação da proposição a que se referirem,

salvo, no caso do inciso XI, quando se tratar de proposição sujeita a despacho do Presidente, hipótese em que deverá ser apresentado logo após ser anunciada.

§ 7º – O requerimento de que trata o inciso XIII deverá ser decidido pelo menos 15 (quinze) dias antes da realização de reunião que se pretender convocar.

§ 8º – O Presidente da reunião poderá transferir a decisão dos requerimentos de que trata este artigo para o Plenário, se assim entender conveniente.

Art. 256 – Será submetido à deliberação do Plenário o requerimento escrito que solicitar:

- I – informações às autoridades municipais;
- II – comparecimento à Câmara de Secretário Municipal ou dirigentes de entidade da administração indireta;
- III – comparecimento do Prefeito à Câmara;
- IV – constituição de Comissão Especial;
- V – constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VI – reunião conjunta de comissões;
- VII – inclusão na Ordem do Dia de projeto recebido há pelo menos 60 (sessenta) dias, mesmo sem parecer;
- VIII – retirada de pauta de projeto incluído na forma do inciso anterior;
- IX – votação pelo processo nominal.

§ 1º – Os requerimentos a que se referem os incisos IV e V serão subscritos por um terço dos membros da Câmara e os que tratam os incisos II e III, pela maioria dos membros da Câmara.

§ 2º – Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser apresentados até o fim do Expediente da reunião em que devam ser

apreciados, salvo o previsto no inciso VIII, que deverá ser apresentado até o anúncio da votação da proposição a que se referir.

§ 3º – O Presidente da Câmara deverá encaminhar o requerimento de que trata o inciso I aos respectivos destinatários dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados de sua aprovação.

Seção VI

Do Pedido de Providências, da Indicação, da Moção e da Autorização

Art. 257 – Pedido de providências é a proposição pela qual o Vereador pode pedir ou sugerir medidas ao órgão públicos municipais.

Art. 258 – Indicação é a proposição que pede ou sugere medidas executivas ou legislativas aos poderes públicos estadual ou federal.

§ 1º – Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados pelo Regimento Interno para constituir forma de requerimento.

§ 2º – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 259 – Moção é a proposição por meio da qual o Vereador propõe à Câmara Municipal, apoio, voto de congratulações, de pesar e outros de igual sentido, mas de interesse relevante, seja para o município, estado ou país.

Art. 260 – Autorização é a proposição por meio da qual o Prefeito solicita permissão para se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias e o Vice-Prefeito para se ausentar do Estado pelo mesmo prazo ou ambos, do País, por qualquer prazo.

Art. 261 – Os pedidos de providências, as indicações, as moções e as autorizações, formuladas por escrito, em termos precisos e linguagem parlamentar, deverão ser apresentadas até o fim do Expediente da reunião em que devam ser apreciadas.

§ 1º – As proposições referidas no *caput* serão apreciadas independentemente de constarem na Ordem do Dia.

§ 2º – Os pedidos de providências, as indicações, as moções serão decididas pelo Presidente da reunião, que poderá transferir a decisão para o Plenário, se assim entender conveniente.

§ 3º – As proposições referidas no parágrafo anterior somente poderão ser decididas em reunião da Câmara, inclusive as de autoria das Comissões.

§ 4º – As autorizações serão decididas pelo Plenário e aprovada por maioria simples.

§ 5º – O Presidente da Câmara deverá encaminhar os pedidos de providências, as indicações, as moções e as autorizações aprovadas ou deferidas, conforme o caso, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão respectiva.

Capítulo II

DA DISCUSSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 262 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate das proposições em Plenário.

Art. 263 – Serão objeto de discussão apenas as proposições constantes na Ordem do Dia.

Art. 264 – As proposições que não possam ser apreciadas na reunião para a qual foram anunciadas, ficam, automaticamente, transferidas para a reunião seguinte, tendo preferência sobre as que constem na Ordem do Dia desta.

Art. 265 – Passam por duas discussões os projetos de lei, ressalvados os casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 266 – O Vereador pode solicitar *vista* de qualquer proposição, no prazo máximo de 03 (três) dias, sendo este prazo comum a todos os Vereadores.

§ 1º – Se a proposição for de autoria do Prefeito e com prazo de apreciação fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo máximo de *vista* é de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º – A *vista* somente poderá ser válida até que se anuncie a primeira votação da proposição.

Art. 267 – Antes de encerrar a primeira discussão, podem ser apresentados substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria da proposição.

Art. 268 – Na primeira discussão, votam-se os pareceres, a proposição, as emendas e os substitutivos.

Art. 269 – Aprovada a proposição em primeira discussão, é a mesma encaminhada às Comissões competentes para emitirem parecer sobre as emendas de redação, se houver.

Art. 270 – A proposição que não for objeto de emenda ou substitutivo é incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte para segunda discussão.

Art. 271 – Na segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos a proposição e parecer ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados em primeira discussão.

Art. 272 – Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o projeto e emendas, cada um de sua vez, tudo conforme estabelecido neste Regimento Interno.

Art. 273 – Após discussão única ou a segunda discussão, a proposição é apreciada em redação final, observado o disposto nos artigos 292 a 294 deste Regimento Interno.

Seção II

Do Adiamento da Discussão

Art. 274 – A discussão de qualquer proposição poderá ser adiada por uma única vez e dependerá da deliberação do Plenário.

§ 1º – O adiamento poderá ser proposto mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no seu transcorrer.

§ 2º – O autor do requerimento tem o máximo de 05 (cinco) minutos para justificá-lo.

§ 3º – O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado, não podendo ser superior a 05 (cinco) dias.

§ 4º – Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência e veto.

§ 5º – Apresentados dois ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que fixar menor prazo.

§ 6º – Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos, ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Seção III

Do Encerramento da Discussão

Art. 275 – O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – O requerimento de encerramento de discussão, que poderá ser apresentado verbalmente por qualquer Vereador, será submetido a votação, desde que pelo menos 03 (três) oradores tenham discutido a proposição.

Capítulo III

DA VOTAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 276 – As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 277 – A votação é o ato complementar da discussão, através da qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º – A cada discussão, seguir-se-á votação.

§ 2º – A matéria será considerada em votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a sua discussão.

§ 3º – A votação só é interrompida por falta de *quorum*.

§ 4º – Para efeito de *quorum* deverá ser observado o disposto no artigo 29 deste Regimento Interno, ressaltando que o Presidente da Câmara ou o seu substituto terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir *quorum* superior à maioria simples e quando ocorrer empate.

§ 5º – Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo destinado à reunião, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação.

Art. 278 – Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em qualquer turno, a aprovação das proposições referentes às matérias enumeradas no § 2º, do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em qualquer turno, a aprovação das proposições referentes às matérias relacionadas no § 3º, do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 279 – Nas deliberações serão observadas, no que cabíveis, as disposições constantes no TÍTULO IV deste Regimento Interno.

Seção II

Do Processo de Votação

Art. 280 – São três os processos de votação:

- I – simbólico;
- II – nominal;
- III – por escrutínio secreto.

Art. 281 – Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º – O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º – Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará aos Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e aos que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária proclamação do resultado.

§ 3º – Inexistindo imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

§ 4º – Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 5º – O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 282 – O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único: Adotar-se-á a votação nominal:

I – nos casos em que se exige *quorum* de dois terços ou de maioria absoluta;

II – quando o Plenário assim deliberar.

Art. 283 – Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará aos Vereadores a responderem “SIM” ou “NÃO” conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º – O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respectivas respostas na competente lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º – Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado o *quorum* para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, à segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º – Não será admitido o voto de Vereador retardatário, após anunciado o último nome da lista geral em segunda e última chamada.

§ 4º – Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “**SIM**” e o número daqueles que votaram “**NÃO**”.

Art. 284 – Adotar-se-á a votação por escrutínio secreto:

I – na eleição da Mesa da Câmara ou preenchimento de vaga nela verificada;

II – nas deliberações sobre o veto a proposição de lei;

III – nas deliberações sobre perda de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

IV – nos demais casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

V – Na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria.

Parágrafo único – Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo na apreciação do projeto vetado;

II – cédulas impressas ou datilografadas;

III – designação de dois Vereadores para servirem como escrutinadores e fiscais;

IV – chamada do Vereador para votação;

V – colocação, pelo votante, de sobrecarta na urna;

VI – repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;

VII – abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e dos votantes pelos escrutinadores;

VIII – ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o dos votantes;

IX – apuração dos votos, através da leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

X – invalidação de cédula que não atenda ao disposto no item II;

XI – proclamação pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 285 – Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na Ata a sua declaração de voto.

Art. 286 – Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

Seção III

Do Encaminhamento de Votação

Art. 287 – Ao ser anunciada a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus representantes, falar apenas uma vez e pelo prazo de 05 (cinco) minutos, à título de encaminhamento de votação, para orientar seus pares quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado apartes.

Art. 288 – Ainda que haja, no processo, substitutivos ou emendas, far-se-á apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre suas peças em conjunto.

Seção IV

Do Adiamento da Votação

Art. 289 – A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, até o momento em que for anunciada.

§ 1º – O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º – Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de *quorum*, deixar de ser apreciado.

§ 3º – O requerimento de adiamento de votação de proposição com prazo de apreciação fixado na Câmara só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

Seção V

Da Verificação de Votação

Art. 290 – Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º – Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º – A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º – O Vereador ausente na votação não poderá participar da verificação.

§ 4º – Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5º – O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º – Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

Seção VI

Da Declaração de Voto

Art. 291 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º – A declaração de voto a qualquer matéria se fará só uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 2º – Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos, sendo vedado apartes.

Capítulo IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 292 – Dar-se-á redação final a proposta de emenda à Lei Orgânica e a projeto.

§ 1º – Dispensa-se a redação final quando as proposições de que trata o *caput* não tenham sido objeto de substitutivos ou de emendas aprovadas.

§ 2º – Concluída a votação, no caso de substitutivos ou de emendas aprovadas, será a proposta de emenda à Lei Orgânica ou de projeto encaminhada, pelo Presidente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§ 3º – O parecer de redação final, elaborado pela Comissão no prazo de 05 (cinco) dias, terminará com proposta de redação, que será definitiva se, nos 05 (cinco) dias seguintes à sua distribuição em avulsos, determinada pelo Presidente da Comissão não for objeto de emendas de redação.

§ 4º – Apresentada emendas de que trata o parágrafo anterior, serão elas apreciadas pelo Plenário, independentemente de parecer, devendo ser,

obrigatoriamente, incluídas na Ordem do Dia na reunião subsequente à apresentação.

Art. 293 – As emendas de redação, para a sua apreciação, sujeitar-se-ão à maioria qualificada de que trata o artigo 99, § 1º deste Regimento Interno.

Art. 294 – Aprovada a redação final, obedecer-se-ão as seguintes regras:

I – no caso de projeto de lei, será ele encaminhado, dentro de 10 (dez) dias contados da data de aprovação, ao Prefeito, em forma de proposição de lei, assinada pelo Presidente da Câmara;

II – no caso de proposta de emenda à Lei Orgânica e de projeto de resolução, deverão essas proposições serem promulgadas, no prazo de 05 (cinco) dias seguintes, respectivamente, pela Mesa e/ou pelo Presidente da Câmara.

Capítulo V

DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I

Da Preferência e do Destaque

Art. 295 – A preferência entre as proposições, para discussão e votação, obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei do plano plurianual;

III – projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – projeto de lei do Orçamento e de abertura de crédito;

V – veto e matéria ao reexame do Plenário;

VI – projeto sobre matéria de economia interna da Câmara;

VII – projeto de lei;

VIII – projeto de resolução e decreto legislativo.

Parágrafo Único – Entre os projetos de lei, de resolução ou decreto legislativo a preferência é estabelecida pela maior qualificação do *quorum* para votação da matéria.

Art. 296 – A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

Art. 297 – Entre proposição da mesma espécie, terá preferência na discussão aquela que já a tiver iniciada.

Art. 298 – Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência será regulada pelas seguintes normas:

I – o substitutivo preferirá à proposição a que se referir e o de comissão preferirá ao de Vereador;

II – a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, bem como à parte da proposição a que se referirem;

III – a emenda aditiva e a de redação serão votadas logo após a parte da proposição sobre que incidirem;

IV – a emenda de comissão preferirá a de Vereador.

Parágrafo Único – O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a discussão ou, quando for o caso, a votação da proposição a que se referir.

Art. 299 – Quando houver mais de um requerimento sujeito à votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo Único – Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

Art. 300 – Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

§ 1º – A preferência de um projeto sobre o outro, constantes da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

§ 2º– O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até anunciar-se a votação da proposição.

Seção II

Da Prejudicialidade

Art. 301 – Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada, ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa;

II – a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III – a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV – a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V – a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à outra aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra ou de dispositivo aprovado;

VII – o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado;

VIII – a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

TITULO XI

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 302 – Ressalvadas as competências previstas na Lei Orgânica Municipal, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

I – matéria não regulada por lei;

II – matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;

III – emendas à Lei Orgânica do Município.

§ 1º – Considera-se exercida a iniciativa popular quando o projeto de lei ou projeto de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 2º – A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede no Município, ou 15 (quinze) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas.

§ 3º – As assinaturas ou impressão digital dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 303 – Feitas as subscrições, a propositura será protocolizada na Câmara Municipal, a partir do que terá início o processo legislativo.

§ 1º – Constatada qualquer irregularidade na proposta apresentada, será ela devolvida aos seus promotores, os quais poderão recorrer à Mesa, em 15 (quinze) dias, decidindo-se em igual prazo.

§ 2º – Suprida a omissão ou julgado procedente o recurso para aceitação da proposta, será ela encaminhada, após despacho, às Comissões competentes para emissão de parecer, prosseguindo-se a tramitação conforme as regras estabelecidas neste Regimento Interno para as demais proposições.

§ 3º – Na discussão do projeto de lei de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, pelo seu primeiro

signatário ou por quem o mesmo indicar, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por igual prazo.

TITULO XII

DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Capítulo I

Do Comparecimento à Câmara Municipal

Art. 304 – O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito, sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo Único – O comparecimento a que se refere este artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 305 – A convocação de Secretário Municipal ou de qualquer outro funcionário público municipal que exerça cargo de chefia, ou, ainda, dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer ao Plenário da Câmara, ou a qualquer de suas Comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§ 1º – Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, o convocado apresentará justificativa, no prazo de 03 (três) dias e proporá nova data e hora, sendo que esta prorrogação não excederá de 30 (trinta) dias, salvo se por aprovação do Plenário.

§ 2º – O não comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração do processo de julgamento, por infração político-administrativa do Secretário Municipal, ou do processo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

§ 3º – Se o Secretário for Vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 306 – O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara ou a alguma de suas Comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria, observado o disposto no artigo 304, parágrafo único deste Regimento Interno.

Parágrafo Único – O tempo fixado para exposição de Secretário Municipal ou de qualquer outro agente público e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 307 – Enquanto na Câmara, o Prefeito, o Secretário Municipal ou agente público ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

Capítulo II

Do Processo e Julgamento do Prefeito Municipal

Art. 308 – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação pertinente.

Art. 309 – Nas infrações político-administrativas elencadas no artigo 73 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa, com base, dentre outros, nos requisitos da validade, do contraditório, da publicidade e decisão motivada.

§ 1º – A cassação do mandato será, sob pena de nulidade, precedida de processo instaurado por determinação da Câmara, pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita e fundamentada da Mesa Diretora, Vereador, Partido Político ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria, na mesma reunião será constituída a Comissão Processante, constituída por 03 (três) Vereadores sorteados na proporção de sua representação partidária e desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 3º – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de

cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 4º – Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

§ 5º – Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, ou rejeitado pelo Plenário o parecer que opinar pelo arquivamento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas.

§ 6º – Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 7º – O suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 8º O processo pode ser precedido de sindicância a critério da Câmara Municipal.

Art. 310 – A Comissão Processante, no exercício de suas atribuições, poderá usar das prerrogativas estatuídas neste Regimento Interno e observará os procedimentos e disposições previstas em lei federal atinente à matéria e na Lei Orgânica Municipal e, ainda, o seguinte:

I – a intimação do denunciado para todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

II – não oferecida defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo, no prazo de dez dias, o qual deverá prosseguir nos ulteriores termos do processo.

§ 1º – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para as razões finais escritas, no prazo de cinco dias, e após a Comissão Processante, no prazo máximo de dez dias, emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 2º – Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou o seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 3º – Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º – Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções legais e cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia e/ou acusação.

§ 5º – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 6º – A Comissão Processante deverá concluir seus trabalhos dentro de noventa dias, contados da notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Capítulo III

Dos Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 311 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

§ 1º – Para a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal serão observados os seguintes critérios:

I – não poderão ser inferiores ao maior padrão de vencimento do funcionalismo municipal;

II – não poderão exceder os limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º – Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados respeitado o percentual sobre o subsídio do Prefeito, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º – Os subsídios dos Secretários Municipais, respeitadas as normas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, não poderão exceder a uma vez e meia os subsídios dos Vereadores.

Art. 312 – Os subsídios de que trata esta seção sofrerá uma revisão geral e anual, visando recompor a perda inflacionária do valor nominal da remuneração, conforme art. 37, inciso X da CF/88.”

TITULO XIII

DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES DOS ORGÃOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 313 – Os Órgãos de comunicação poderão credenciar-se perante a Mesa da Câmara para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação.

Parágrafo Único – Somente terão acesso às dependências privativas da Câmara os jornalistas e demais profissionais credenciados, podendo a Mesa, a qualquer tempo, rever o credenciamento.

TITULO XIV

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DE SUA REFORMA

Art. 314 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento Interno, enviando-o à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 315 – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 316 – O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser reformado, alterado ou substituído através de Resolução, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 317 – O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II – pela Mesa;

III – pela Comissão Especial para esse fim designada.

Art. 318 – O projeto referido no artigo antecedente, depois de lido em Plenário, ficará sobre a Mesa durante 10 (dez) dias para receber emendas, findo o prazo, será encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

TITULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 319 – Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que se dispuserem a apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 320 – A correspondência da Câmara dirigida ao Prefeito ou aos Poderes do Estado ou União, é feita por meio de ofício assinado pelo Presidente.

Art. 321 – As ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de portarias.

Art. 322 – Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de leis e resoluções.

Parágrafo Único – A Mesa providenciará, no início de cada Sessão Legislativa Ordinária, edição completa de todas as leis e resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 323 – A Câmara Municipal de Mutum mandará imprimir cópias desta Resolução para distribuição junto às associações, sindicatos, comunidades e demais entidades da comunidade civil, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 324 – Quando os prazos não mencionarem que se referem a dias úteis, serão eles contados em dias corridos.

Parágrafo Único: Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que couber, a legislação processual civil e penal.

Art. 325 – No dia de reunião deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 326 – Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 327 –Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 328 – Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mutum, Estado de Minas Gerais, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUTUM (MG), 08 de março de 2006.

Luzimar Fortunato Alves Mendes
- Presidente -